

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUIZA CAVALCANTE RODRIGUES REIS

INFÂNCIA SEM FRONTEIRAS: A EVOLUÇÃO DAS NORMATIVAS
INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS MIGRANTES
DESACOMPANHADAS

Recife

2025

LUISA CAVALCANTE RODRIGUES REIS

**INFÂNCIA SEM FRONTEIRAS: A EVOLUÇÃO DAS NORMATIVAS
INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS MIGRANTES
DESACOMPANHADAS**

**Trabalho de conclusão de curso como
exigência parcial para graduação no curso
de Relações Internacionais, sob orientação
do Prof. Dr. Pedro Gustavo Cavalcanti
Soares.**

Recife
2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Reis, Luisa Cavalcante Rodrigues.

R375i Infância sem fronteiras: a evolução das normativas internacionais para crianças migrantes desacompanhadas / Luisa Cavalcante Rodrigues Reis. – Recife, 2025.

57 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Gustavo Cavalcanti Soares.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Crianças migrantes desacompanhadas. 2. História da infância.
3. Normativas internacionais. 4. Construtivismo. 5. Relações internacionais. I. Soares, Pedro Gustavo Cavalcanti. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

327 CDU (22. ed.)

FADIC (2025.2-012)

LUISA CAVALCANTE RODRIGUES REIS

**INFÂNCIA SEM FRONTEIRAS: A EVOLUÇÃO DAS NORMATIVAS
INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS MIGRANTES
DESACOMPANHADAS**

Trabalho de conclusão de curso como
exigência parcial para graduação no curso de
Relações Internacionais, sob orientação do
Prof. Dr. Pedro Gustavo Cavalcanti Soares.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

(nome, titulação, instituição)

(nome, titulação, instituição)

Orientador: Prof. Dr. Pedro Gustavo Cavalcanti Soares - FADIC

Recife
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, à todos que sonharam esse sonho comigo, me incentivaram e acreditaram na trajetória que desejo construir. Vocês fizeram parte da minha história, e carrego comigo o apoio e o carinho de cada um. Fui uma menina que sonhava em mudar o mundo, e ter pessoas que acreditam que eu posso é a chave dessa caminhada.

Agradeço à minha mãe, **Carla Fabiana Cavalcante Rodrigues Reis**, e ao meu pai, **Reginaldo Reis da Silva Júnior**, pelo amor e suporte incondicionais. Obrigada por estarem presentes em cada riso, choro, comemoração e frustrações. O companheirismo, o cuidado e a assistência de vocês são o meu alicerce. Sei que a internacionalista que serei só existe pela confiança que vocês depositaram em mim, e sou grata todos os dias por ser filha de vocês.

Agradeço ao meu irmão, **Eduardo Cavalcante Rodrigues Reis**, que nunca mediu palavras para dizer que sente orgulho de mim. Sinto por você em dobro, “maninho”. Reconheço o privilégio de crescemos juntos e torço para que continuemos sempre comemorando nossas conquistas lado a lado. “Irmã mais velha” nunca deixará de ser o meu título favorito.

Agradeço aos meus **avôs, avós, tias, tios, primas e primos** por cada oração, acolhimento, desabafo e distração. Vocês foram a torcida mais incrível que eu poderia ter. Sou grata pela benção de pertencer a uma família tão presente e apoiadora, a vocês todo o meu carinho e admiração.

Agradeço às minhas **amigas** com quem compartilhei minha infância e a vida escolar. Sou muito feliz por viver tantos bons momentos com vocês e poder continuar contando com esse carinho familiar. Obrigada por sempre acreditarem em mim, e torço para estar presente em todas as realizações de vocês também.

Agradeço aos meus amigos do curso de **História da Universidade Federal de Pernambuco**, que nunca deixaram de acreditar que um dia eu me tornaria a historiadora-internacionalista-educadora que sonho em ser. Vocês comemoraram cada uma das minhas conquistas e me acolheram todas as vezes em que o peso da dupla diplomação parecia pesado demais. Não teria conseguido sem vocês. Guardarei sempre, com muito carinho, as amizades sinceras que surgiram da sala 307, que privilégio dividir minha trajetória acadêmica com vocês.

Agradeço ao **GT de História da Infância e Juventude da ANPUH-BR**, especialmente aos que acompanharam as primeiras versões deste trabalho no **V Encontro da REHIAL**. Me encontrei no estudo das infâncias por causa de vocês e sou muito grata por

cada troca, sugestão e apoio. Obrigada por permitirem que eu trouxesse um pouco de relações internacionais para a belíssima ‘história sob demanda’ que vocês produzem, têm toda a minha admiração.

Agradeço aos meus colegas voluntários do #tmjUNICEF e ao **UNICEF Brasil** pela oportunidade de participar de um projeto tão transformador. Mobilizar pelos direitos das crianças e adolescentes ao lado de vocês mudou minha trajetória e me aproximou desse tema de pesquisa tão bonito e inquietante. Que continuemos usando nossa potência para tornar o mundo mais acolhedor e próximo às infâncias.

Agradeço também aos colegas do **Sistema ONU Brasil**, em especial das equipes do **UNODC** e do **UNFPA**, com quem tive o imenso privilégio de aprender e conviver. Sou eternamente grata por trabalhar com pessoas tão competentes, acolhedoras e comprometidas em criar mudanças positivas no mundo. Hoje tenho certeza dos caminhos que quero trilhar por causa de vocês.

Por fim, agradeço a todos os meus **amigos, colegas e professores da Faculdade Damas** por todos esses anos de formação e parceria. Em especial, agradeço ao meu professor orientador **Pedro Gustavo Cavalcanti Soares**, a quem desejo muitas felicidades nessa nova etapa da vida. Tenho enorme carinho pelas relações que construí nesse espaço e guardarei memórias muito caóticas e felizes com todos vocês. Já torço pelos reencontros que a jornada de internacionalistas certamente nos proporcionará e fico contente por ter compartilhado essa graduação com vocês. Obrigada por tudo!

RESUMO

Este trabalho monográfico objetiva analisar como a construção histórica e social do conceito de infância influenciou a formulação das normativas internacionais destinadas à proteção de crianças migrantes desacompanhadas. Parte-se do reconhecimento de que a migração infantil, seja ela forçada ou voluntária, expõe crianças e adolescentes a altos níveis de vulnerabilidade, especialmente quando deslocadas separadas, desacompanhadas ou sem documentação legal. Argumenta-se, desse modo, que a consolidação de instrumentos jurídicos voltados especificamente à essa infância é recente e relacionada à mudança de percepções sociais que, ao longo do tempo, transformaram as crianças em sujeitos políticos, históricos e jurídicos. A partir de uma revisão bibliográfica e documental qualitativa, o estudo articula quatro eixos: a evolução histórica do conceito de infância; a definição e categorização da migração infantil; a análise das 13 diretrizes do Marco Normativo Internacional compilado pelo UNICEF e a plataforma R4V; e o diálogo com a teoria construtivista das Relações Internacionais, sobretudo pela perspectiva de Nicholas Onuf, para compreender a influência dos significados socialmente construídos e o descompasso na aplicação dessas normas no Sistema Internacional. Assim, conclui-se que as mudanças conceituais sobre a infância foram determinantes para o surgimento de políticas internacionais voltadas às crianças migrantes, evidenciando que sua proteção exige não apenas dispositivos legais, mas o reconhecimento da infância como categoria política dinâmica que deve articular direitos universais, contextos regionais e especificidades particulares das infâncias.

Palavras-chave: crianças migrantes desacompanhadas; história da infância; normativas internacionais; construtivismo; relações internacionais.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze how the historical and social construction of the concept of childhood has influenced the development of international norms designed to protect unaccompanied migrant children. The study is based on the recognition that child migration, whether forced or voluntary, exposes children to high levels of vulnerability, especially when they are separated, unaccompanied, or undocumented. It is therefore argued that the consolidation of legal instruments specifically addressing this group is recent and closely related to changes in social perceptions that, over time, have transformed children into political, historical, and legal subjects. Based on a qualitative bibliographic and documentary review, the study articulates four axes: the historical evolution of the concept of childhood; the definition and categorization of child migration; the analysis of the 13 directives of the International Normative Framework compiled by UNICEF and the R4V platform; and a dialogue with the constructivist theory in International Relations, particularly through the perspective of Nicholas Onuf, to examine the influence of socially constructed meanings and the implementation gap of these norms in the International System. The study concludes that conceptual changes regarding childhood were decisive for the emergence of international policies focused on migrant children, highlighting that their protection requires not only legal instruments but also the recognition of childhood as a dynamic political category that must articulate universal rights, regional contexts, and the particular specificities of childhoods.

Keywords: unaccompanied migrant children; history of childhood; international norms; constructivism; international relations.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AFPs - Agências, Fundos e Programas do Sistema ONU
CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança
CGC - Comentário Geral Conjunto
CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONG - Organização não Governamental
ONU - Organização das Nações Unidas
OSCIs - Organizações da Sociedade Civil
R4V - Response For Venezuelans
S.I. - Sistema Internacional
SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE INFÂNCIA.....	13
2.1 Construindo a Infância: do Antigo ao Moderno.....	13
2.2 A contemporaneidade e a institucionalização dos direitos infantis.....	17
3 CRIANÇAS DESACOMPANHADAS: CONCEITUANDO O DESLOCAMENTO INFANTIL.....	20
3.1 A categorização da infância migrante.....	20
3.2 O marco normativo de proteção internacional.....	22
4 A INFÂNCIA MIGRANTE NAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS.....	28
4.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança.....	28
4.2 Normativas vinculantes: obrigações jurídicas internacionais.....	32
4.3 Normativas interpretativas: orientações internacionais.....	33
4.4 Reflexões sobre a normatização da infância migrante.....	40
5 A QUESTÃO DOS CONCEITOS SOCIALMENTE CONSTRUÍDOS.....	43
5.1 A estruturação do Sistema Internacional e os limites da normatividade.....	43
5.2 Disputas sociais e normativas sobre a infância deslocada.....	47
6 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Anualmente, milhares de crianças e adolescentes se deslocam de maneira forçada ou voluntária ao redor do mundo, impulsionadas por emergências humanitárias, como conflitos armados, perseguições políticas, crises econômicas e catástrofes climáticas, e/ou pela busca por melhores condições de vida, o que pode envolver a procura por: “atividades geradoras de renda”, acesso a educação, reunião familiar, proteção contra violências, entre outros. Dentre essa infância migrante, o UNICEF (2023), isto é, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, aponta que as crianças e adolescentes “que se deslocam desacompanhadas ou separadas dos seus pais e responsáveis legais” apresentam maiores índices de vulnerabilidade, sendo mais suscetíveis a violações de seus direitos, a exposição a riscos e a violência física, psicológica, sexual, de gênero, entre outras (UNICEF; R4V, 2023, p.10).

Dessa maneira, essas crianças são amparadas por uma série de diretrizes internacionais (normas, convenções, protocolos, guias orientadores, etc.) que buscam garantir a proteção de seus direitos, como apresentado no *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil*, criado em 2023 pelo UNICEF e a plataforma R4V (*Response for Venezuelans*), que aponta 13 diretivas internacionais como parte do Marco Normativo de proteção da infância em situação de deslocamento. Contudo, nem sempre essas diretrizes internacionais voltadas para o refúgio trouxeram enfoques específicos para crianças e adolescentes, suas vulnerabilidades particulares e a necessidade de exercerem seu protagonismo e de serem ouvidas.

Na realidade, desde a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* de 1951, o primeiro documento deste marco, que não cita o termo “criança” nenhuma vez, é possível observar uma evolução contínua da inclusão de crianças e adolescentes e suas especificidades nas normativas internacionais. A partir da década de 1980, por exemplo, destaca-se uma mudança significativa neste cenário, culminado na criação da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989), que, a partir de seu 22º Artigo, se apresenta como o primeiro vislumbre significativo de uma diretriz internacional que pauta diretamente os direitos da criança ou adolescente que busca refúgio, “quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa” (CDC, 1989). Nesse sentido, o que teria mudado entre as décadas de 50 e 80 que permitiu a inclusão gradual de crianças e adolescentes nas diretrizes internacionais de acolhimento? Seria possível que a própria evolução histórica e social do conceito de infância tenha suscitado esse fenômeno?

Para Manuel Jacinto Sarmento (2007), sociólogo da Infância, a CDC (1989) é a expressão de uma “redefinição da cidadania da infância”, que teria surgido “do efeito conjugado da mudança paradigmática na concepção de infância” e “da construção de uma concepção jurídica renovada” (Sarmento, 2007, p.41). Dessa maneira, o autor não apenas confirma que houve uma mudança de paradigma nesse conceito, como também implica que a construção da Convenção de 1989 foi realizada em vista dessa nova visão. Na verdade, segundo a antropóloga Clarice Cohn (2005), todos os direitos das crianças, não somente aqueles previstos na CDC, devem “ser vistos como o produto de uma trajetória histórica” (Lima, 2020, p.16) guiada pela “formação de um sentimento e de uma concepção de infância.” (Cohn, 2005, p.14).

Este conceito de “sentimento de infância”, que significa a “consciência da particularidade infantil”, ou seja, a “particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem” (Ariès, 2006 apud Ramos, 2021, p.8), é apresentado por Philippe Ariès na obra *L'Enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime* (1961), um marco para a criação do campo da História da Infância e do entendimento desse conceito como uma construção social. Para Ariès, era necessário entender a visão e o sentimento de infância na “velha sociedade tradicional”, para que fosse possível “mostrar o novo lugar assumido pela criança e a família em nossas sociedades industriais” (Ariès, 1986, p.11). Portanto, se quisermos entender como a evolução do conceito de infância permitiu a inclusão das crianças nas diretrizes internacionais, especialmente aquelas voltadas para o acolhimento de agrupamentos ainda mais vulneráveis, como crianças que migram desacompanhadas, separadas ou indocumentadas, precisamos investigar a elaboração do conceito de infância ao longo da história.

Diante disso, o objetivo desta monografia consiste em analisar, discutir e problematizar como o aprofundamento histórico e social do conceito de infância exerceu influência direta sobre a formulação das diretrizes internacionais voltadas à proteção de crianças migrantes em situação de extrema vulnerabilidade. Afinal, mais do que apenas refletir uma preocupação humanitária, essas normativas são expressões de um novo paradigma social, jurídico e político sobre o que é ser criança e quais direitos lhes são inalienáveis, sendo também um conjunto de documentos que são produtos orientados de uma situação (Le Goff 1982, p. 86), ou seja, são fontes históricas que não são neutras, e sim influenciadas por um conjunto de fatores sociais, políticos, culturais e autorais. Parte-se, assim, do pressuposto de que essas diretrizes são resultado direto de uma construção conceitual gradativa sobre a infância.

Para tal, o presente estudo adota uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Desse modo, serão mobilizadas obras centrais da História da Infância para reconstruir o percurso histórico do conceito e a evolução de suas percepções desde a Antiguidade Clássica até a Contemporaneidade. Em paralelo, será analisado o Marco Normativo Internacional apresentado pelo UNICEF e a Plataforma R4V (2023) , que evidencia, através das diretrizes apontadas, a evolução normativa do acolhimento à infância migrante. Por fim, o trabalho se fundamenta no pensamento construtivista das Relações Internacionais, especialmente nas contribuições de Nicholas Onuf, para discutir como normas e políticas internacionais são moldadas por construções sociais e interpretações dinâmicas dos conceitos que regulam a vida coletiva, e como o descompasso na aplicação delas pode ser explicado pela própria construção e os paradoxos que envolvem o Sistema Internacional.

Nesse sentido, esta monografia é dividida em quatro capítulos: No primeiro, intitulado “A Construção Histórica do Conceito de Infância”, será analisado como o conceito de infância foi construído e transformado ao longo da história. A partir das contribuições de autores como Philippe Ariès, Colin Heywood e Manuel Jacinto Sarmento, o capítulo investiga como essas transformações sociais, políticas e culturais moldaram diferentes concepções do “infantil” e sua relação com a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes.

O segundo capítulo, “Crianças Desacompanhadas: conceituando o deslocamento infantil”, analisa as principais definições sobre a migração infantil e introduz sua composição normativa. Já o terceiro capítulo, “A Infância Migrante nas Normativas Internacionais”, analisa os documentos que compõem o marco normativo internacional de proteção a crianças deslocadas do UNICEF e da Plataforma R4V, focando nas disposições voltadas às necessidades específicas daquelas em situação de maior vulnerabilidade: desacompanhadas, separadas ou indocumentadas.

O quarto e último capítulo, “A Questão dos Conceitos Socialmente Construídos”, discute como a implementação dos direitos das crianças deslocadas é limitada pelas estruturas do Sistema Internacional, entendido, à luz do construtivismo de Onuf, como produto de regras e categorias socialmente produzidas. Analisa-se, desse modo, como os Estados, guiados por interesses próprios, utilizam e selecionam normas de maneira assimétrica, gerando o descompasso entre o discurso normativo e a prática internacional. Por fim, abordamos como essas disputas simbólicas e materiais tornam a infância deslocada particularmente vulnerável, revelando os limites e contradições da proteção internacional.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE INFÂNCIA

2.1 Construindo a Infância: do Antigo ao Moderno

O entendimento de que a infância poderia se tornar um objetivo central dos estudos das Ciências Sociais e Humanas é relativamente recente. Afinal, a preocupação em considerar as crianças e suas relações com a sociedade, em pesquisas de cunho histórico e/ou sociológico, é fruto do aumento do “volume e densidade dos estudos sociais nos países europeus e norte-americanos” (Ramos, 2021, p.5), que foram responsáveis por firmar novas disciplinas ao final do século XX. Assim, apesar da preocupação efetiva com a criança já se fazer socialmente presente a partir do século XIX, “tanto no Brasil quanto em outros lugares do mundo”, os campos que estudavam a infância e a história da educação, por exemplo, pareciam totalmente inconciliáveis até o início dos anos 1960 (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 49).

Uma das formas de exercer essa conciliação se deu por meio da abertura do campo da História da Infância, que, de acordo com os autores Rosemberg e Mariano (2010), foi inaugurada definitivamente com a publicação da obra de Philippe Ariès, em 1961, traduzida no Brasil como *História Social da Criança e da Família*. Assim, considerada precursora na compreensão da infância enquanto uma construção social, a obra foi responsável por lançar “as bases para a mudança paradigmática proposta, nas décadas de 1980 e 1990, pelos Estudos Sociais sobre a Infância ou Sociologia da Infância” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 694). Esse “registro historiográfico tardio” evidência, entre outras coisas, como, por muito tempo, os adultos foram incapazes de entender a criança como um sujeito autônomo, histórico e de direitos (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 51), discutindo a infância principalmente sob uma ótica biológica e disciplinar por meio dos campos da Medicina, da Psicologia e, em menor escala, da Pedagogia, até a chegada do século XX (Ramos, 2021, p.5).

Apesar de precursora, a obra de Ariès será, por vezes, mais referenciada “pelas portas que abriu para o estudo da história da infância do que efetivamente pela contribuição que deu” (Cabral, 2006 apud Ramos, 2021, p.5). Pois, uma das teses defendidas pelo autor é de que o sentimento ou a ideia de infância não existia na sociedade medieval, sendo contestada por alguns historiadores que lhe precederam no campo (Ramos, 2021, p.8), já que, segundo os autores Nascimento, Brancher e Oliveira:

Para o referido autor, a infância é um fenômeno histórico e não meramente natural, e as suas características no Ocidente moderno podem ser esquematicamente

delineadas a partir da heteronomia, da dependência e da obediência ao adulto em troca de proteção. Aceitando-se a tese de Ariés (1973), é preciso aceitar que a infância, tal qual é entendida hoje, resulta inexistente antes do século 16. (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 51)

Nesse sentido, para se entender o porquê da defesa ou contestação de uma concepção da infância que surge apenas na modernidade, e alcançar os pilares conceituais que firmaram o “ser criança” que emerge nas diretrizes de acolhimento à infância migrante na contemporaneidade, se faz necessário o estudo da trajetória do conceito de infância desde a Antiguidade Clássica (4.000 a.C. a 476 d.C.). Perpassando, desse modo, os principais segmentos e autores de cada período histórico, mas destacando a impossibilidade de se construir uma história universal da criança e do adolescente. Afinal, como aponta a historiadora Lilia Schwarcz (2016), “infância é sempre um conceito plural”, uma vez que existe uma diversidade de vivências “regionais, de classe, de cor ou de gênero” que moldam a experiência de ser criança em localidades e períodos distintos (Schwarcz, 2016 apud Campos, 2021, p. 8).

Iniciando este percurso conceitual a partir das civilizações do mundo antigo, Conte e Mendonça (2019) partem de uma visão jurídica da história da infância para explicar como “os filhos menores de idade não recebiam o status de sujeitos de direitos, mas sim, de propriedades de seu genitor” na Antiguidade Clássica (Conte; Mendonça, 2019, p. 85). Dessa forma, observamos uma perspectiva objetificada da infância, na qual “a criança era considerada um ‘bem de família’, isto é, mero objeto de propriedade do chefe da família – o *pater familiae* –, totalmente subjugado a sua autoridade e arbítrio”. Sendo assim, não havia um conceito estruturado do que era ser criança, afinal, ela não era considerada um indivíduo por si só, sendo permitido, por exemplo, através da “Lei das XII Tábuas” em Roma (449 a.C), o infanticídio e a venda de crianças por seu pai, que lhes guardava o “direito de vida e de morte” (Lima, 2020, p.16).

Seguindo em direção à Idade Média (476 a 1453), Ariès (1986) trará sua polêmica afirmação de que no período havia uma “ausência do sentimento da infância”. Para o autor, as crianças medievais sofriam com a indiferença, pois eram consideradas “adultos em miniatura” até mesmo nas artes (Lima, 2020, p.16), o que parecia provar que não havia “lugar para a infância nesse mundo” (Ariès, 1986, p.50). Para o historiador Colin Heywood (2004), as críticas à Ariès surgem exatamente do “caráter vago de sua análise”, baseada na investigação de expressões artísticas da época. De fato, Heywood concorda que o trato com as fontes sobre “infâncias do passado” têm sido um problema para historiadores, afinal, “as próprias crianças não deixam muitos registros” e “até mesmo os artefatos destinados a elas, como livros e

brinquedos, sobrevivem pouco” (Heywood, 2004, p. 14). Assim, faz-se necessário um maior rigor metodológico e diversificação de fontes para se pensar o registro dos vestígios deixados pela infância, além de um cuidado especial com a questão do anacronismo, pois, como explica Heywood:

[...] os críticos à Ariès apontam para seu caráter extremamente centrado no presente. Com isso, querem dizer que ele buscou evidências da concepção de infância do século XII na Europa medieval. Como não encontrou esses indícios, passou diretamente a conclusão de que o período não tinha qualquer consciência dessa etapa da vida (Heywood, 2004, p. 26).

Por outro lado, apesar das críticas, destaca-se a importância de reconhecer a obra de Ariès enquanto um ponto de partida, a abertura necessária para que seus sucessores chegassem ao tema da infância, discutissem suas percepções e seguissem na construção de novos conhecimentos sobre a história das crianças e dos adolescentes. Além disso, o autor apontará tópicos sobre a infância medieval que serão atestados por outras literaturas, como a questão do que hoje é chamado de “adultização”. De fato, pode-se observar como as crianças medievais eram inseridas no “mundo dos adultos a partir de uma idade precoce” (Heywood, 2004, p. 30), o que não significava a falta de consciência sobre as diferentes etapas do desenvolvimento humano, mas que elas eram expostas a comportamentos e responsabilidades que na atualidade são entendidas socialmente e juridicamente como exclusivas aos adultos.

Isso é evidenciado principalmente quando pensada a relação entre a educação e o trabalho na Idade Média. Afinal, Ariès explica que foi nesse período que “a educação passou a ser assegurada pela aprendizagem” e, então, as crianças passaram a precisar viver entre os adultos, para que assim, eles lhes comunicassem “o *savoir-faire* e o *savoir-vivre*” (Ariès, 1986, p.16). Desse modo, esse sistema de aprendizado se baseava principalmente no repasse e repetição de conhecimentos familiares para a manutenção da divisão do trabalho medieval, o que poderia torná-las especialmente vulneráveis ao trabalho exaustivo, a erotização e a exploração (Lima 2020, p.16). Além disso, essa relação contribuiu para as suposições sobre o “anonimato” dessas crianças, que, para alguns autores, não possuíram “identidade própria, só vindo a tê-la quando conseguissem fazer coisas semelhantes àquelas realizadas pelos adultos, com as quais estavam misturadas” (Caldeira, 2013, p.1-2).

Essa educação tradicional e restritiva, que costumava pensar os alunos “como páginas em branco a serem preenchidas, preparadas para a vida adulta” (Caldeira, 2013, p.3), corroborou com argumentos sobre a suposta indiferença ou inexistência da infância medieval, que parecia ser ainda mais reforçada pelos altos índices de mortalidade infantil, que tornava “pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um ‘pobre animal suspirante’, que

tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade" (Heywood, 2004, p. 87). Ainda assim, Heywood defende indícios de um reconhecimento da "natureza específica da infância" no medievo (Heywood, 2004, p. 26), que envolve questões como o culto a inocência, diferenciação biológica e desenvolvimento cognitivo, e que serão fortemente transformados pela revolução industrial e a chegada da modernidade.

Para Nascimento, Brancher e Oliveira, será o filósofo francês René Descartes (1641), o responsável por dar "origem a um novo tipo de pensamento que revoluciona a história da infância" na Idade Moderna (1453 a 1789), devido a sua análise que concebe existências separadas entre o corpo e a alma. Assim, os autores discutem como essa defesa foi um gatilho para a "supervalorização de dualismos" que fortaleceram "a visão positivista de conceber o mundo e o próprio homem", tornando-se um marco para a formação de uma perspectiva racionalista que influenciará profundamente as concepções modernas de sujeito, educação e desenvolvimento infantil. Portanto, será através da influência dessa filosofia que as "classes dominantes" do século XVII firmarão uma primeira concepção efetiva de infância, "a partir da observação dos movimentos de dependência das crianças muito pequenas" (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 52).

Nesse sentido, observar-se-á a preocupação gradativa do adulto moderno com a ideia de proteção à criança, que será lida enquanto um ser "dependente e fraco" (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 52), que necessita de "tratamento especial". Segundo as autoras Anna Karenine Lopes e Chiara Laíssy Maciel (2011), a defesa de Áries pressupõe que "esse reconhecimento da infância é constituído por dois momentos: paparicamento e apego". Assim, em primeiro lugar, "os adultos começam a admitir os prazeres que as crianças pequenas provocavam" devido ao "relaxamento e distração que a beleza, graciosidade e ingenuidade" da infância proporcionam. Portanto, passa-se a "paparicar" a criança e torná-la centro da atenção familiar, abandonando a naturalidade da mortalidade infantil vista na Idade Média e firmando uma preocupação efetiva com a saúde, higiene e cuidados gerais para com as crianças (Lopes; Maciel, 2011, p. 141).

Em contrapartida, "o sentimento de apego surge como uma manifestação contra a paparicamento." Afinal, a classe burguesa entende que é necessário que as crianças sejam vistas não apenas como um objeto de contemplação, mas também como "seres em fase de crescimento e que necessitam de moralização e educação." Portanto, a escola será entendida como esse novo espaço de disciplina e ensinamentos "racionais" (Lopes; Maciel, 2011, p. 142), que se desprende do acolhedor ambiente familiar e busca transformar essa infância em futuros "adultos socialmente aceitos" (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 52). Desse

modo, na maior parte das vezes, a educação moderna será responsabilidade do poder público e religioso, tendo como principais atribuições um rígido disciplinamento infantil, difusão cultural e diferenciação social, já que certos tipos de conhecimento, como literatura e ciências, eram exclusivos às elites burguesas (Lopes; Maciel, 2011, p. 142).

A infância proletária, por outro lado, experienciou outro tipo de tratamento e relação com a educação. Afinal, principalmente durante a Revolução Industrial, as atividades realizadas nas fábricas se utilizavam de uma “intensa exploração do trabalho infanto-juvenil”, com cargas horárias que chegavam a 16 horas por dia de trabalho em maquinários industriais (Lopes; Maciel, 2011, p. 142). Assim, durante todo século XVIII, orfanatos, hospícios e instituições de assistência à cidadãos em situação de vulnerabilidade se tornaram escolas voltadas ao disciplinamento da mão de obra infantil, que estimuladas pelo Estado, buscavam o controle, a fiscalização e a submissão ativa do trabalhador industrial, utilizando-se de uma doutrinação ideológica que naturaliza todo o sistema capitalista e a exploração dos infantes proletários (ENGUITA, 1989).

2.2 A contemporaneidade e a institucionalização dos direitos infantis

O cenário conceitual das infâncias sofreria alterações novamente em vista da mudança na concepção base da educação e do ‘ser criança’, nesta ocasião com a chegada da Contemporaneidade (1789 até os dias atuais). Dessa vez, o filósofo apontado como um dos precursores de uma nova forma de enxergar o papel da criança e do adolescente na sociedade será o escritor Jean-Jacques Rousseau (1995), “considerado um dos primeiros pedagogos da História” que “propôs uma educação infantil sem juízes, sem prisões e sem exércitos”. Assim, iniciariam-se as teorias pensadas na educação progressiva e no bem-estar das crianças, o que se tornaria uma preocupação governamental efetiva nos países europeus, à medida que a Revolução Francesa (1789) modificou a função e as responsabilidades do Estado (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 53).

Nesse sentido, Nascimento, Brancher e Oliveira irão defender que, por meio da institucionalização efetiva da escola, é possível começar a pensar a infância enquanto uma construção social, afinal, criam-se “valores morais e expectativas de conduta” específicas à infância, sendo a escola seu espaço de socialização exclusiva. Haja vista que, “embora nesses locais ocorra contato com adultos”, essa convivência é “restrita e restritiva”, sendo marcada por papéis sociais bem definidos. Assim, é possível afirmar que a função social da infância surge também a partir do “desenvolvimento de uma pedagogia para as crianças” (Nascimento;

Brancher; Oliveira, 2008, p. 54-55). Consequentemente, será através de considerações sobre essa educação moderna e contemporânea, que o filósofo Michel Foucault (1975) trará importantes contribuições à História da Infância, apontando “a Pedagogia e à Psicologia como ‘discursos’ modeladores da infância, bem como à escola como ‘panóptico’, olho único que tudo vê e que a todos controla” (Warde, 2007, p. 26).

Enfim, os séculos XX e XXI continuarão trazendo novas perspectivas sobre a infância, participando de sua constante transformação conceitual, principalmente devido à “preocupação em perceber e/ou estudar verdadeiramente as relações entre o ser corporal e sua espacialidade e temporalidade.” Assim, passou-se a pensar a criança “integrada em uma noção de desenvolvimento”, entendendo-a como um “ser cujo crescimento é um desdobrar-se numa sucessão de fases intelectuais e emocionais”. Esse movimento levou, desse modo, a criação de teorias sobre o desenvolvimento cognitivo infantil, além de leis que pensavam na regulação do trabalho, responsabilidade penal e organização do sistema educacional, o que demonstra uma preocupação sincera e crescente com as singularidades, complexidades e potencial das infâncias e adolescências (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2008, p. 56-57).

Portanto, o reconhecimento dessa particularidade infantil, bem como o olhar crítico sobre a educação e o estudo da infância, permitiram a introdução dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito internacional, principalmente durante o período entre guerras, em que a urgência de firmar direitos humanos universais também recaia para grupos ainda mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. Lopes e Maciel destacam, nesse sentido, que a “primeira menção oficial aos Direitos da Criança e do Adolescente ocorre em 1924 por meio da ‘Declaração de Genebra dos Direitos da Criança’, elaborada pela Liga das Nações”. Contudo, esse documento não atribuía direitos a essa infância, apenas indicava que ela deveria ser amparada, sem estabelecer meios ou obrigações para os Estados (Lopes; Maciel, 2011, p. 143).

Em 1948, com a promulgação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, as crianças também foram timidamente visadas, retratadas de maneira geral em questões que envolvem direitos de filiação, por exemplo. “O grande divisor de águas no trato aos Direitos de crianças e adolescentes” seria então a *Declaração Universal dos Direitos da Criança* (1959), que elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi pioneira em pautar “a população infanto-juvenil na condição de sujeito de direitos”. Assim, atribui-se ao Estado “a obrigação de oferecer proteção especial à criança com o objetivo de promover seu desenvolvimento físico, social e mental.” Todavia, esse documento careceria de força normativa, fazendo com que “mesmo que as resoluções estabelecidas por eles fossem de

relevância ímpar para a tutela jurisdicional da criança e do adolescente”, nem os Estados nem a sociedade tinham a “obrigação de prover ou garantir tais Direitos” (Lopes; Maciel, 2011, p. 143-144).

Além disso, a declaração de 1959 não menciona diretamente questões de refúgio ou migração infantil. Um fato no mínimo curioso, já que o próprio UNICEF, fundado por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1946, teria como objetivo “aliviar o fardo das crianças mais vulneráveis do mundo”, oriundas da “fumaça e das cinzas da Segunda Guerra Mundial”, que teria firmado uma “crise de refugiados como nunca antes vista no mundo” (UNICEF, 2018). Portanto, entende-se que a pauta da infância deslocada era uma preocupação, ainda assim, ela não seria visitada nem na *Declaração Universal dos Direitos da Criança* (1959), nem na *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* (1951), publicada anteriormente.

Na realidade, o que o documento de 1959 reconhece sobre esse tópico é que todas as crianças são credoras dos direitos listados na declaração, “sem distinção ou discriminação”, por motivos que incluem “origem nacional” e nascimento. Ele também defende que toda criança gozará de proteção especial, têm direito a um nome e uma nacionalidade, e devem ser as primeiras “a receber proteção e socorro” em quaisquer circunstâncias (ONU, 1959). Ainda assim, não se conceitua uma infância migrante ou refugiada, muito menos se possibilita pensar os direitos de crianças ainda mais vulnerabilizadas, como aquelas que se deslocam separadas, indocumentadas ou desacompanhadas.

Isso demonstra, entre muitas outras coisas, que mesmo na contemporaneidade veremos uma evolução contínua no entendimento das necessidades específicas das infâncias, um conceito que, como vimos neste capítulo, esteve em constante disputa ao longo da história. Desse modo, serão essas transformações conceituais contínuas que permitirão, inclusive, a construção de uma trajetória jurídica e histórica dos direitos da crianças, que se tornarão cada vez mais complexos e abrangentes, buscando englobar, dessa vez de maneira vinculante, às necessidades das crianças em múltiplos aspectos e situações, como é o caso da migração e do refúgio internacional.

No próximo capítulo, analisaremos os principais conceitos que envolvem este deslocamento infantil, abordando as particularidades das crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas. Assim, iniciaremos uma discussão sobre a formação das normativas internacionais para os direitos das crianças e dos adolescentes, buscando compreender também como ocorreu a inclusão da pauta das infâncias migrantes nessas diretrizes internacionais.

3 CRIANÇAS DESACOMPANHADAS: CONCEITUANDO O DESLOCAMENTO INFANTIL

3.1 A categorização da infância migrante

Para compreendermos como os instrumentos normativos voltados para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente para aqueles que migram sem acompanhamento legal, evoluíram devido ao aprofundamento do conceito de infância, é necessário buscar definir também o que se entende por “crianças desacompanhadas, separadas ou indocumentadas”, conceitos que certamente se formaram a partir de uma definição do infantil, ou seja, do que é ser criança, mas que também se constituíram a partir de outros entendimentos, como o conceito de refúgio internacional. Sendo assim, destaca-se, primeiramente, que o UNICEF baseia-se no artigo 1 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* para definir “criança” como “todo o ser humano menor de 18 anos” (UNICEF, 1989).

Em sua representação no Brasil, a mesma entidade se baseia no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para definir, em primeiro lugar, a faixa etária que corresponde a infância e a adolescência em suas iniciativas e programas, considerando criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990). Contudo, ao se referir a “crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas” no seu *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil* (2023), o UNICEF e a Plataforma R4V, uma plataforma regional de coordenação interagencial para refugiados e migrantes da Venezuela, incluíram, implicitamente, os adolescentes na mesma categoria, como assim o faremos (UNICEF; R4V, 2023, p.12).

Este guia foi assim elaborado a partir do entendimento de que “há uma tendência crescente no número de crianças e adolescentes desacompanhados/as, separados/as ou indocumentados/as em mobilidade”, que se deslocam por rotas migratórias cada vez mais perigosas, mas são invisibilizados por lacunas estatísticas, principalmente em questão de “dados desagregados por gênero e idade”, o que compromete a formulação de políticas e orientações nacionais e internacionais eficazes, sensíveis às especificidades dessa população e voltadas à proteção integral de seus direitos. Nesse contexto, o documento foi desenvolvido e adaptado por meio de uma parceria entre o Subsetor de Proteção da Criança (co-liderado pelo UNICEF e o Aldeias Infantis SOS) e a Plataforma R4V, com apoio do Governo Federal do Brasil no âmbito da Operação Acolhida, “a resposta do governo brasileiro ao fluxo migratório

proveniente da Venezuela”, pautando-se como um conjunto de “orientações técnicas específicas para a proteção prioritária desse grupo de crianças e adolescentes refugiados/as e migrantes” (UNICEF; R4V, 2023, p.10-11).

Desse modo, a importância de criar um guia que objetiva somar-se “às normativas e políticas públicas existentes na temática de migração, refúgio e do direito da criança e do adolescente” e servir “como orientação técnica para os diferentes profissionais que atuam em contextos de emergência humanitária” ou nas políticas públicas brasileiras que lhes atendem (UNICEF; R4V, 2023, p.11), está principalmente em nortear e garantir a segurança dessa infância migrante, que aparenta se tornar cada vez mais uma questão emergencial no continente americano. Afinal, segundo dados do UNICEF (2024), a América Latina e o Caribe registraram um número recorde de crianças migrando separadas de seus pais e responsáveis ou sem acompanhamento legal em 2024, com um total de 3.800 crianças, nessas condições, atravessando o Darien Gap na fronteira entre a Colômbia e o Panamá, entre os meses de janeiro e outubro. No mesmo período, “uma média de 312 crianças desacompanhadas e separadas das famílias” chegaram mensalmente ao Brasil, totalizando mais de 3.100 crianças (UNICEF, 2024).

Nesse sentido, um dos papéis centrais desse guia foi o de reunir as principais definições que categorizam crianças migrantes e refugiadas que se deslocam sozinhas ou separadas de seus pais ou familiares. Em primeiro lugar, o UNICEF utiliza a definição do *Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, para definir crianças desacompanhadas como aquelas “que foram separadas de ambos os pais e de outros parentes e que não estão sendo cuidadas por um adulto que, por lei ou costume, seja responsável por fazê-lo” (CIDH, 2014, p. 17, tradução nossa).¹ Em seguida, define-se também o termo ‘crianças separadas’, que são aquelas:

que foram separadas de ambos os pais ou de seu cuidador principal legal ou habitual anterior, mas não necessariamente de outros parentes. Isso deve, portanto, incluir crianças acompanhadas por outros familiares adultos (CIDH, 2014, p. 17, tradução nossa)².

Contudo, foi através da experiência de resposta humanitária a refugiados e migrantes Venezuelanos, especialmente na Operação Acolhida em Roraima, que desde 2016 recebe “milhares de venezuelanos em situação de extrema vulnerabilidade, demandando atuação

¹ “children who have been separated from both parents and other relatives, and are not being cared for by an adult who, by law or custom, is responsible for doing so” (CDIH, 2014, p. 17).

² “children who have been separated from both parents, or from their previous legal or customary primary caregiver, but not necessarily from other relatives. These may, therefore, include children accompanied by other adult family members”(CDIH, 2014, p. 17).

intersectorial emergencial de diferentes políticas públicas”, que o UNICEF Brasil ressaltou a necessidade de aprofundar outra classificação importante para a infância migrante: as ‘crianças e adolescentes indocumentadas/os’.

Segundo o seu Guia de Proteção, a partir da descrição do “artigo 1º, §4º, da Resolução CONANDA nº 232, de 28 de dezembro de 2022”, recebem essa conceituação as crianças “que não possuem nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhada/o, separada/o ou desacompanhada/o”. Desse modo, esses jovens migrantes normalmente ingressam no país de destino sem apresentar documentos do país de origem, o que impossibilita “a verificação de vínculos familiares e de sua data e local de nascimento”, tornando aquela criança ainda mais vulnerável a questões como tráfico de pessoas e adoção ilegal (UNICEF; R4V, 2023,p.13-14).

3.2 O marco normativo de proteção internacional

Definidos os termos que irão conceituar essa infância migrante, o guia reúne outro conjunto primordial de informações que permitem entender quais são os direitos e como se pauta o acolhimento dessas crianças, são eles seus marcos normativos nacional e internacional. De fato, a importância de apresentar esses marcos está, especialmente, em nos possibilitar entender quais as normativas que têm sido consideradas centrais, por entidades internacionais especializadas, como é o caso do UNICEF, para respaldar juridicamente essas crianças e adolescentes desacompanhados. Desse modo, a análise desses documentos permite, inclusive, identificar como os direitos, deveres e diretrizes para esse grupo evoluíram com o tempo, admitindo que investiguemos, por exemplo, como as reivindicações conceituais de infância influenciaram essas mudanças.

Trazendo o foco ao Marco Normativo Internacional apresentado, são dispostas 13 diretrizes lançadas por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente do Sistema das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA, entre os anos de 1951 e 2019. Inicialmente, contudo, o que se destaca nas normativas apresentadas é que os dois primeiros documentos listados não discutem a pauta da infância migrante. Mas por que então elas lhe são importantes? Vejamos as normativas que compõem este marco internacional, que organizamos em ordem cronológica:

Quadro 01: Marco Normativo Internacional - UNICEF Brasil; R4V
--

Ano	Documento
1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
1966	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos
1989	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)
1999	Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (OIT - Convenção nº 182)
2000	Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo)
2005	Comentário Geral nº 6: tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem (CRC)
2009	Diretrizes sobre Cuidado Alternativo das Nações Unidas
2009	Comentário Geral nº 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção (CRC).
2009	Comentário Geral nº 12: O direito da criança a ser ouvida (CRC)
2013	Comentário Geral nº 14: Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária (CRC)
2014	Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos
2017	Comentário Geral Conjunto nº 3 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 22 do Comitê dos Direitos da Criança: Migração internacional: Obrigações dos Estados Partes, em particular com respeito aos países de trânsito e destino
2017	Comentário Geral Conjunto nº 4 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 23 do Comitê dos Direitos da Criança: As crianças no contexto da migração internacional: Princípios Gerais

De fato, o primeiro documento destacado pelo marco, a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* de 1951, não cita sequer o termo “criança”. Isso quer dizer que, apesar de consolidar “instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados” e fornecer “a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional” (ACNUR, 2025), sem realizar nenhuma distinção de idade, o Estatuto apresenta lacunas no que diz respeito ao reconhecimento das vulnerabilidades específicas da infância migrante. Apesar disso, alguns artigos subentendem que as crianças e adolescentes estão presentes nessa busca por refúgio, principalmente quando destacamos direitos voltados à educação, à família e ao trabalho.

Em seu 22º artigo, por exemplo, a convenção declara que “Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.” Já no artigo “Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social”, o documento destaca que “os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais” no que concerne, por exemplo, a remuneração, incluindo adicionais de família, “a idade mínima para o emprego” e o trabalho dos adolescentes (ONU, 1951). Nesse sentido, observa-se á o entendimento de que existe uma infância envolvida nesse processo, mas ela está pensada essencialmente sob uma ótica familiar, com direitos que buscam permitir que os refugiados garantam principalmente a educação e a subsistência de seus filhos.

Desse modo, o termo “filhos” aparece duas vezes na Convenção: a primeira, no artigo 4, estabelece que os refugiados têm a liberdade de instruir religiosamente seus filhos; a segunda, no artigo 17, esclarece que as medidas restritivas impostas “ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional de trabalho não serão aplicáveis aos refugiados” que tenham “um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência” (ONU, 1951). Assim, embora o documento trate de direitos relacionados à regulamentação do trabalho e à educação, entre outras questões relevantes para crianças migrantes desacompanhadas, separadas e/ou indocumentadas, a Convenção tende a conceber essa infância mais no contexto dos direitos da família do que como sujeitos jurídicos independentes.

Essa tendência se torna levemente justificável quando observamos que a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* (1951) foi adotada 8 anos antes da *Declaração Universal dos Direitos da Criança* (1959), que, como discutimos no capítulo anterior, foi pioneira em pensar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas também não pauta a infância migrante. Além disso, é válido destacar que apesar de o *Estatuto dos Refugiados* de 1951

apresentar caráter vinculante, apresentando obrigações jurídicas aos signatários, ele estabelece apenas “padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.” Contudo, isso não diminui a importância do estatuto no cenário internacional, afinal, esse documento foi criado pensando na resolução da situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, sendo importante para definir “quem vem a ser um refugiado” e esclarecer “os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem” (ACNUR, 2025).

Desse modo, 146 países são Estados Partes da convenção (1951), que prevê que o termo refugiado diz respeito àquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Essa conceituação será de extrema importância para garantir o acolhimento de milhões de pessoas deslocadas ao longo da história, incluindo as crianças, sendo o fundamento legal basilar do trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Todavia, devido ao seu recorte temporal, que abrange apenas eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, foi necessária a criação de um *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, que entrou em vigor em 1967. Isso ocorreu devido ao surgimento de novos fluxos de refugiados que também precisavam da proteção da convenção. Dessa forma, o Protocolo de 1967 firmou-se enquanto um “instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951”, aplicando as provisões da Convenção “para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico” (ACNUR, 2025).

O segundo documento apresentado pelo Marco aqui analisado corresponde ao *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos* (1966), que introduziu o caráter normativo, isto é, a obrigatoriedade jurídica das disposições nele contidas para os Estados que o ratificaram (Lopes; Maciel, 2011, p.144). Diferentemente das declarações que analisamos anteriormente, de natureza essencialmente programática, o Pacto estabeleceu obrigações legais concretas voltadas à proteção e garantia efetiva dos direitos civis e políticos dos indivíduos, entre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei e à proteção contra discriminações. Assim,

marcou uma transição significativa do plano declaratório para o plano normativo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

No que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Pacto de 1966 trará o seu 24º artigo exclusivamente para esse grupo. Nele, são garantidos a toda criança, sem descriminação, o direito à proteção do Estado, da sociedade e da família (Lopes; Maciel, 2011, p. 143-144). Além disso, garante-se à criança o direito à nacionalidade e torna-se obrigatório o registro e a nomeação imediata ao nascer. É de se destacar que a infância e a adolescência também aparecerão em outros momentos do documento, dessa vez como “filhos” ou “menores”. Amparados pelos direitos da “família”, os filhos aparecem nominalmente no Art. 18, sendo lhes assegurado o direito à educação religiosa e moral de acordo com as convicções dos pais ou tutores, e no Art. 23, em que lhes é garantido “as disposições que assegurem a proteção necessárias” em caso de dissolução do matrimônio dos pais (ONU, 1966).

Já o termo “menores” é utilizado nesta normativa para dispor, no artigo 6, que “a pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos”. E no artigo 14, o conceito é aplicado ao se destacar que “qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto” ou que o processo diga respeito, entre outras questões, à tutela de menores (ONU, 1966). Nesse sentido, observamos que esses direitos civis e políticos conseguiram juridicizar algumas reivindicações básicas das infâncias, sendo parte delas a normatização de direitos que haviam sido exigidos na *Declaração Universal dos Direitos da Criança (1958)*. Por outro lado, o Pacto (1966) não dispõe de direitos voltados diretamente ao refúgio, mais uma vez negligenciando a questão do deslocamento infantil.

De certo modo, os dispositivos que podem se aplicar a situação dos refugiados e migrantes, mesmo sem citá-los diretamente, estão: no artigo 12, que pauta a liberdade de circulação, destacando que “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”; no artigo 13, que protege “estrangeiros” de expulsões arbitrárias ou coletivas; e nos artigos 2 e 26, que destacam o princípio da não-discriminação, inclusive por motivo de “origem nacional” (ONU, 1966). Portanto, assim como na *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*, o *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966)* também apresenta direitos que são de extrema importância para a infância migrante, mesmo que não a abarque em sua totalidade.

Esse fenômeno condiz com a preocupação tardia, que também observamos nas Ciências Sociais e Humanas no capítulo 1, em considerar as crianças e suas relações com a

sociedade à reflexão acadêmica e às práticas do campo jurídico. Desse modo, assim como nos estudos da infância, percebemos que a preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes já existia previamente, mas ela só começa a ser devidamente instrumentalizada a partir da década de 1960, no mesmo período em que se é criado o campo da História da Infância. Contudo, será apenas nos anos de 1980 e 1990, com um novo modelo paradigmático que concebe “a criança como ator social” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 694), que veremos maior atenção às singularidades das infâncias, bem como a criação de um dos documentos mais importantes para firmar os direitos de todas as crianças e adolescentes ao redor do mundo, a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)* de 1989.

Cronologicamente, esta convenção é a 3º diretiva apontada pelo Marco Normativo Internacional utilizado pelo UNICEF e a plataforma R4V, após ela, todos os documentos listados discutem diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes, ou trazem proposições exclusivas para crianças que migram separadas, indocumentadas ou desacompanhadas. Esse é apenas um dos indicativos do quanto revolucionária a CDC foi para pautar as necessidades das infâncias, inclusive para aquelas em situação de deslocamento. Nesse sentido, se discutirmos as contribuições particulares de cada uma dessas diretrizes, as reivindicações que lhes precederam e seu impacto para essa infância migrante, podemos também analisar quais mudanças na percepção contemporânea da particularidade infantil estiveram presentes na construção desses documentos.

Assim, no próximo capítulo, investigaremos a formação e os impactos das onze diretivas restantes apresentadas pelo Marco Normativo Internacional do *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil* (Quadro 01). Dessa forma, buscaremos compreender a evolução das políticas de acolhimento voltadas à infância migrante e discutir sua eficácia na promoção de uma proteção efetiva a um grupo constantemente atravessado por disputas conceituais e políticas.

4 A INFÂNCIA MIGRANTE NAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

4.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança

A promulgação da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* em 1989, representou um marco jurídico e conceitual decisivo na história da proteção internacional da infância. Fruto de mais de uma década de debates no âmbito das Nações Unidas, a CDC se consolidou como um dos instrumentos de direitos humanos mais ratificado em escala mundial, tornando-se “uma das expressões mais significativas da globalização política e cultural de um determinado modelo de infância” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 953). Nesse sentido, esta será a terceira diretiva apontada pelo Marco Normativo Internacional do *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil* de 2023 (Quadro 01), sendo ela o ponto de partida para analisarmos a evolução das políticas de acolhimento voltadas diretamente à infância migrante.

Segundo a historiadora da infância, Silvia Maria Fávero Arend, a ONU foi responsável, na década de 1980, por promover amplos debates entre seus Estados-membros e entidades não governamentais, com o “objetivo de produzir um documento pautado no ideário dos Direitos Humanos para a população infantojuvenil”. Desse processo resultou a CDC, elaborada para estender ao universo dos infantes “os direitos humanos de alcance homogêneo”, isto é, que são “preconizados para a população em geral independente da faixa etária”, a exemplo dos direito à liberdade, à alimentação, à educação, à saúde, à nacionalidade e à igualdade. Além disso, a CDC também contempla os “direitos de alcance heterogêneo”, que “são específicos para os considerados menores de idade”, tais como os direitos à convivência familiar e à proteção contra a exploração econômica (trabalho infantil), bem como os direitos específicos das crianças com deficiência e das crianças refugiadas (Arend, 2015, p. 31-33).

É de se destacar que o processo de formação dessa convenção e, consequentemente, de estabelecimento desses direitos, foi envolvido por “intensas e prolongadas negociações, originadas da complexidade que emerge das diferenças sociais, culturais e religiosas” entre os diversos Estados participantes. Além disso, não eram apenas as divergências políticas e de recursos que estavam em pauta, mas também uma diversidade de concepções de infância e de direitos da criança, que ressaltavam as diferenças intrínsecas e conflitos de interesses entre as nações, em um contexto político fortemente polarizado: a Guerra Fria (Marchi; Sarmento, 2017, p. 954). Para Fúlia Rosemberg e Carmen Mariano, a construção da CDC foi

“atravessada por embates geopolíticos, nos quais a defesa da criança se tornou instrumento de disputas, principalmente no início dos trabalhos, quando os direitos humanos faziam parte da confrontação política entre os países do Leste e Oeste” (Rosemberg ; Mariano, 2010, p. 708).

As principais tensões ocorreram, dessa forma, no estabelecimento de que “tipos de direitos” teriam “maior peso” na Convenção de 1989. As autoras explicam que os países do “Leste” defendiam o destaque aos direitos econômicos e sociais, enquanto certos países ocidentais, especialmente os Estados Unidos da América, “somente reconheciam como direitos humanos legítimos os de caráter civil e político” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 708). Mas esse não será o único debate acalorado inflamado pela construção da CDC, “filósofos, juristas e sociólogos, especialmente europeus”, focados em debater diferentes concepções de infância, se separariam em duas posições filósofo-políticas distintas, uma “liberacionista (ou autonomista)” e outra “protecionista (ou paternalistas)” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 699).

Os teóricos liberacionistas defendiam, desse modo, a autonomia progressiva das crianças, entendendo-as como sujeitos socialmente oprimidos que deveriam gozar de direitos plenos e serem capazes de participar ativamente das decisões que afetam suas próprias vidas. Nessa perspectiva, argumenta-se “que as crianças deveriam ter o direito de participar na sociedade” e serem “valorizadas pelo que são e não somente como um potencial adulto”. Portanto, os liberacionistas advogavam por uma interpretação da Convenção que priorizasse os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, de associação e de participação.

Por outro lado, os teóricos protecionistas argumentavam que as crianças, por ainda estarem em processo de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, necessitariam de tutela especial e de um conjunto de garantias que as resguardassem das consequências de suas incapacidades e dependência. Sendo assim, a ênfase da CDC deveria estar sobre os direitos de proteção e provisão, especialmente àqueles que envolvessem educação e assistência, focando mais nas obrigações dos adultos para com essa infância, do que o encorajamento de uma certa “permissividade” (Rosemberg ; Mariano, 2010, p. 702-704).

A conciliação das duas correntes, por meio da implementação simultânea de direitos que entendem que as crianças são seres autônomos, mas que também necessitam de assistência especializada, somando-se as “mudanças políticas nos países do Leste Europeu”, que “os conduziram a uma aproximação das posições ocidentais nos fóruns internacionais” na segunda metade dos anos 1980 (Rosemberg; Mariano, 2010, p.709), permitiu o estabelecimento da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* como conhecemos hoje. Esse intenso processo formativo foi amplamente documentado, sendo o compilado criado pela ONG *Save the Children*, um importante registro das discussões que

fundamentaram cada um dos direitos da convenção, incluindo seu 22º Artigo, que inaugura, em âmbito internacional, a formulação normativa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de refúgio.

Primeiramente, o documento produzido pela ONG evidencia que o primeiro esboço polonês da Convenção (1978) não tratou das questões levantadas no artigo 22. Na realidade, a primeira proposta para que integrassem os direitos das crianças que buscam refúgio na CDC partiu da organização *Women's International Democratic Federation* na Comissão de Direitos Humanos de 1979, que sugeria a inclusão de direitos para “filhos de trabalhadores migrantes” e “filhos de refugiados”³. A partir disso, a representação da Dinamarca propôs, no *Working Group* de 1981, um parágrafo na convenção que estabelecia que toda criança refugiada, “esteja ela desacompanhada ou acompanhada de sua família, tutor ou parentes, necessita de proteção e assistência especiais”⁴ (OHCHR, 2007, p. 554-555, tradução nossa).

O texto ainda expressava o comprometimento dos Estados Partes em prestar assistência de todas as formas possíveis à infância refugiada, bem como em investigar, o mais rapidamente possível, a existência de familiares ou outros parentes próximos, reconhecendo o direito da criança refugiada de ser reunida com seus tutores ou familiares. Caso não houvesse identificação, previa-se que a criança deveria, sempre que possível, ser acolhida dentro de seu próprio grupo cultural e linguístico, garantindo a preservação de sua identidade. Além disso, a proposta também introduziu o princípio do “melhor interesse da criança” como critério orientador fundamental em todas as decisões referentes às crianças refugiadas, princípio esse que posteriormente seria consolidado como um dos pilares da CDC.

A iniciativa dinamarquesa seria assim bastante aclamada, suscitando longos debates que adaptaram a proposição até sua versão final em 1989. Algumas das representações dos países que participaram desse processo ativamente e realizaram reivindicações sobre a disposição dos direitos das crianças refugiadas foram: Austrália, Filipinas, Canadá, Índia, Estados Unidos, República Soviética Socialista da Bielorrússia, França, União Soviética das Repúblicas Socialistas (URSS), Senegal, Bangladesh, Brasil, Portugal, República Federal da Alemanha, Venezuela, Itália, Suécia, China, Turquia, Reino Unido e Japão (OHCHR, 2007, p. 554-563). Esses Estados, juntamente com as ONGs e OIGs participantes, discutiram exaustivamente cada termo utilizado no que viria a se tornar o 22º Artigo da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*, uma disposição que estabelece que:

³ “It therefore suggests the addition to the text of the convention of articles on the protection of the children of migrant workers and of the children of refugees” (OHCHR, 2007, p. 554).

⁴ “The refugee child, whether unaccompanied or in company with his family, guardian or relatives, needs special protection and assistance” (OHCHR, 2007, p. 555).

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes. (ONU, 1989, p. 18)

Assim, além de inferir as crianças refugiadas, incluindo aquelas desacompanhadas ou separadas, o direito à proteção e à assistência de modo a garantir que todos os direitos da CDC sejam aplicados, o segundo parágrafo deste artigo reforça também o dever dos Estados signatários de cooperar com os esforços empreendidos pela ONU, bem como “por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes”, na proteção, assistência e busca pelos familiares das crianças refugiadas, visando sua reunificação. Caso esta não seja possível, impõe-se aos países o dever de assegurar a essas crianças a proteção prevista pela Convenção a toda criança privada, temporária ou permanentemente, do convívio familiar (ONU, 1989, p. 19).

Contudo, sociólogos da infância como Rita de Cássia Marchi e Manuel Jacinto Sarmento apontam que, apesar de sua importância na promoção e proteção desses direitos, a CDC tem sido bastante criticada quanto à falta de participação das crianças em sua elaboração; ao “descompasso na combinação da noção ‘universal’ de direitos com ideias ‘particulares’ sobre crianças e infância”, o que gerou controvérsias a partir dos contextos locais; e à “matriz ocidental cêntrica dessa orientação legal”, que demonstra uma hegemonia ideológica e cultural dos países do Norte Global, impondo, na Convenção de 1989, certas concepções e privilegiando determinados problemas relacionados às crianças, em detrimento de outras urgências regionais (Marchi; Sarmento, 2017, p. 954-955).

Nesse sentido, os autores defendem que essa normativa, que será a base para todas as diretrizes seguintes sobre os direitos da Infância, “tende a excluir para as margens as crianças que escapam ao enquadramento” da “criança europeia de classe média”, que seria o ideal de infância para qual esses direitos teriam sido pensados. Portanto, mesmo que a CDC paute os direitos das crianças refugiadas, seus pilares baseados em uma visão ocidentalista e neoliberal dificultariam o acolhimento e construção de políticas para as infâncias diversas, mostrando que apesar de bem intencionada, ela não conseguirá garantir efetivamente os direitos das crianças que buscam refúgio, algo que tem sido exposto pelas crises migratórias sucessivas do século XXI (Marchi; Sarmento, 2017, p. 955-956).

4.2 Normativas vinculantes: obrigações jurídicas internacionais

Desse modo, a infância refugiada precisou ser contemplada por outras normativas gerais ou por novas orientações exclusivas na busca por suprir lacunas jurídicas e atender a situações ou necessidades específicas que não foram devidamente abrangidas pela Convenção de 1989 ou que emergiram de debates teóricos e conceituais posteriores. Sendo assim, o guia publicado pelo UNICEF e a plataforma R4V (2023) aponta a *Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (OIT - Convenção nº 182)* de 1999 como a quarta diretiva de seu Marco Normativo Internacional. Apesar de não citar diretamente as crianças refugiadas ou migrantes, a diretiva abordará temas muito sensíveis a essa infância, como o tráfico internacional de pessoas, a exploração sexual e o trabalho infantil.

Crianças que migram desacompanhadas, separadas ou indocumentadas são especialmente suscetíveis a esse tipo de violação de direitos, seja por que a ausência de documentação legal, que possibilite a verificação de vínculos familiares, as torna mais vulneráveis a “situações de tráfico de pessoas e de adoções ilegais” (UNICEF; R4V, 2023, p. 13), seja por que, muitas vezes, as emergências sociais, econômicas e humanitárias, que levam esses infantes a se deslocarem, dificultam o acesso a serviços e direitos, criando “um vazio de proteção” (UNICEF; R4V, 2023, p. 38). Além disso, essas crianças “podem ser forçadas ou levadas a trabalhar por razões de necessidade econômica e sobrevivência ou devido à exploração por seus cuidadores ou outros adultos” (UNICEF; R4V, 2023, p. 48).

Nessa perspectiva, a Convenção de 1999, que alcançou em 2020 a ratificação universal (foi assinada por todos os Estados-membros da OIT), define as piores formas de trabalho infantil, o que inclui trabalho análogo à escravidão, recrutamento militar, prostituição, venda e tráfico de crianças, entre outras coisas. Desse modo, determina-se também as obrigações dos Estados signatários, como aplicar sanções para assegurar a proibição e eliminação do trabalho infantil, e cooperar internacionalmente com os demais países e organizações para erradicar essas práticas, questões de grande importância para infância migrante (OIT, 1999).

Em seguida, tomado um rumo com características semelhantes, o *Protocolo de Palermo*, a quinta normativa do guia supracitado, foi um conjunto de tratados adotados em 2000 em complementaridade à *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, sendo um documento fundamental para se compreender a proteção internacional da infância no contexto do tráfico e contrabando de pessoas. Focado em

proteger essencialmente mulheres e crianças, o Protocolo (2000) estabeleceu diretrizes específicas para a infância vítima desse tipo de crime, estabelecendo seus direitos de acolhimento, proteção, assistência, repatriação, entre muitos outros. Novamente, apesar de não citar crianças migrantes ou refugiadas de forma explícita, ele as contempla enquanto um grupo infantil extremamente vulnerável à essa violação de Direitos Humanos (ONU, 2000).

4.3 Normativas interpretativas: orientações internacionais

A sexta normativa, por outro lado, é uma documentação voltada exclusivamente para crianças em situação de deslocamento. O *Comentário Geral nº 6: Tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem* do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, publicado em 2005, se constitui como um dos principais instrumentos interpretativos, isto é, não vinculantes, sobre a aplicação da CDC visando as especificidades das crianças desacompanhadas e separadas que se encontram fora de seus países de nacionalidade ou residência habitual. Afinal, o documento reconhece a condição de extrema vulnerabilidade dessa Infância e fornece orientações para sua “proteção, cuidado e tratamento adequado” (ONU, 2005, p. 103).

Sendo assim, o Comitê reúne, neste Comentário (2005), às definições essenciais para se conceituar essa infância, que já se assemelham aos conceitos de crianças desacompanhadas e separadas apresentados no capítulo anterior; os princípios da CDC que lhes são especialmente aplicáveis, como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, a liberdade de expressão, a não repulsão e a confidencialidade; e as orientações sobre como proceder com a resposta às necessidades gerais e específicas de proteção, o que inclui a avaliação inicial dessas crianças, a nomeação de tutores, conselheiros ou representantes legais, a providência de cuidados e alojamento, o acesso à educação e à assistência “a fim de assegurar um padrão de vida adequado”, à garantia “do melhor estado de saúde possível e de instalações para tratamento de doenças e reabilitação” (ONU, 2005, p. 111), e a prevenção contra o tráfico, o recrutamento militar, a exploração, a perseguição, a privação de liberdade, o abuso e as diversas formas de violência.

Além disso, a diretriz também apresenta aos Estados os procedimentos para se acessar o processo de asilo e salvaguarda legal para essa infância, bem como os meios para se identificar uma solução duradoura que resulte na superação da situação de criança desacompanhada ou separada, como a reunificação familiar e o regresso ao país de origem. Por fim, são postos preceitos relevantes sobre o “Treinamento de pessoal que lida com

crianças desacompanhadas e separadas” e a coleta de dados e estatísticas, abordando a importância de realizar procedimentos com sensibilidade e adequação, respeitando a confidencialidade e a privacidade desses indivíduos, e destacando a importância da construção de um “sistema detalhado e integrado de coleta de dados” para o “desenvolvimento de políticas eficazes para a implementação dos direitos dessas crianças” (ONU, 2005, p. 120).

Em consonância com o cenário internacional da década de 2000, em que um “número crescente” de crianças em situação de deslocamento motivou a elaboração do *Comentário Geral nº 6* (ONU, 2005, p. 103), consolidando-o como uma síntese abrangente das orientações consideradas necessárias à época, a sétima Normativa deste Marco Internacional também aborda questões específicas, embora não exclusivas, das infâncias migrantes e refugiadas desacompanhadas. Trata-se do conjunto de *Diretrizes sobre o Cuidado Alternativo das Nações Unidas* (2009), que aborda a proteção e o bem estar “das crianças desprovidas de cuidado parental ou que estejam em risco de vir a assim se encontrar.”

Nesse sentido, em vista da infância separada e desacompanhada, essas Diretrizes (2009) expandem e detalham as discussões sobre acolhimento e proteção apontadas no documento anterior. Portanto, haverá uma sessão exclusiva para dispor sobre a “prestação de cuidados a crianças fora do seu país de residência habitual”, oferecendo amplas orientações sobre as obrigações dos Estados signatários da CDC, os direitos e conceitos que permeiam as vivências dessas crianças, a prestação adequada de cuidados e as condições de acolhimento, supervisão e permanência. Desse modo, pensa-se novamente as vulnerabilidades exclusivas das crianças deslocadas, buscando atender sempre seu melhor interesse e garantir que a assistência seja realizada de modo a respeitar as particularidades da trajetória de cada infância, o que inclui “aspectos relativos à experiência migratória ou à diversidade étnica, cultural e religiosa” (ONU, 2009a, p. 27).

É pensando exatamente nessa diversidade de trajetórias das crianças em situação de deslocamento que o guia do UNICEF e da Plataforma R4V (2023) inclui como oitava normativa o *Comentário Geral nº 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção* (2009) do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Certamente, essa inclusão evidencia o reconhecimento de que a infância migrante e deslocada não é um grupo homogêneo, mas sim um conjunto diverso de sujeitos cujas experiências e necessidades variam conforme fatores como etnia, gênero, idade, origem e contexto socioeconômico. Desse modo, torna-se essencial compreender que muitas dessas crianças vivenciam vulnerabilidades

que se sobrepõem, ou seja, um acúmulo de fatores de risco e exclusão que se intensificam mutuamente.

No caso específico das crianças indígenas, o Comentário Geral nº 11 (2009) ressalta que elas são “particularmente vulneráveis em situações de conflito armado” ou “de agitação interna”, uma vez que suas comunidades, com frequência, se encontram em territórios cobiçados por seus recursos naturais ou em regiões remotas, o que facilita a presença discreta de grupos armados não estatais. Além disso, muitas dessas comunidades estão situadas nas proximidades de fronteiras em disputa, o que aumenta o risco de violências, deslocamentos e desaparecimentos forçados, recrutamento militar infantil, entre outras violações de direitos humanos (ONU, 2009b, p. 175). Desse modo, é perceptível que as crianças indígenas deslocadas ou refugiadas enfrentam simultaneamente os desafios da migração, da discriminação étnica e da violação de direitos culturais, o que configura uma vulnerabilidade interseccional.

Portanto, o *Comentário Geral nº 11* (2009) reforça a importância de políticas e práticas que considerem essas especificidades, promovendo respostas de proteção e assistência humanitária que respeitem a identidade cultural e linguística das crianças e dos adolescentes, e garantam o pleno exercício dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, promovendo também o retorno seguro, a restituição de bens coletivos e individuais, e medidas para a plena recuperação física e psicológica dessa infância indígena, como a garantia de acesso integral aos serviços de saúde (ONU, 2009b, p. 176).

Publicado no mesmo ano, o *Comentário Geral nº 12: O direito da criança a ser ouvida* (2009), do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, é apontado como a nona normativa deste Marco (2003), representando mais um aspecto importante a se levar em conta no acolhimento de crianças em deslocamento. Salienta-se que o UNICEF e a Plataforma R4V colocam “o reconhecimento da opinião da criança” como um dos “princípios norteadores das ações de proteção de crianças e adolescentes”, destacando ser de suma importância que a infância tenha participação ativa nos processos de acolhida, devendo sempre ser devidamente informadas e ouvidas, “considerando sua idade, sua etapa de desenvolvimento e sua maturidade” (UNICEF; R4V, 2023, p. 18-20).

Essa diretriz reforça, portanto, a importância desse direito para todas as crianças e adolescentes capazes de formular seus próprios pontos de vista, trazendo também recomendações para garantir sua aplicação em “procedimentos de imigração e asilo”. O documento dispõe que, “no caso da migração, a criança deve ser ouvida sobre suas expectativas educacionais e condições de saúde, a fim de integrá-la à escola” e aos serviços de

assistência médica. “No caso de um pedido de asilo, a criança também deve ter a oportunidade” de apresentar as razões que motivaram seu requerimento de proteção (ONU, 2009c, p. 196).

Ademais, o Comentário (2009) reitera que essa infância deve receber informações e ser escutada em seu próprio idioma, participando dos processos decisórios que as envolvem, pois é direito das crianças desacompanhadas, assim como de todas as crianças, “ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma” (ONU, 2009c, p. 184). Acrescenta-se ainda que, quando pertinente, essa infância deve “desempenhar um papel ativo nos processos de reconstrução pós-emergência e processos de resolução pós-conflitos”, podendo “ser incentivadas a contribuir com sua própria segurança e bem-estar por meio do estabelecimento de fóruns para crianças”, entre outras iniciativas (ONU, 2009c, p. 197).

Na sequência, a décima normativa será mais um instrumento interpretativo produzido pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que oferece orientações sobre a aplicação de direitos dispostos na *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989), o *Comentário Geral nº 14: Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária* (2013). Neste documento orientasse, em questão das recomendações específicas que podem ser aplicadas ao contexto da infância desacompanhada, separada e indocumentada, que as crianças devem ter seu melhor interesse levado em consideração em situações de separação dos pais, reunião familiar, asilo, imigração, proteção, acesso à nacionalidade, entre muitos outros.

Em complementaridade, o Comentário (2013) evidência que o fato de uma criança vivenciar situações de extrema vulnerabilidade, como a migração, o refúgio ou asilo, não deve privá-la do direito de expressar o seu ponto de vista, e nem reduzir o peso dado às suas opiniões. Ademais, salienta-se que a identidade da criança deve ser sempre respeitada nesse processo, o que “inclui características como sexo, orientação sexual, nacionalidade, religião e crenças, identidade cultural e personalidade” (ONU, 2013, p. 232), não podendo esta ser utilizada como justificativa para a perpetuação de tradições ou valores que vão de encontro a CDC. Por fim, a normativa destaca que “quando as relações da criança com seus pais são interrompidas pela migração (dos pais sem a criança, ou da criança sem seus pais), a preservação da unidade familiar deve ser levada em conta ao se avaliar os melhores interesses da criança” (ONU, 2013, p. 234), destacando que essa avaliação deve sempre incluir “a consideração da segurança da criança, ou seja, o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência”, exploração e abuso (ONU, 2013, p. 235).

Saindo do escopo das Nações Unidas, a décima primeira diretiva deste Marco Normativo Internacional (2023) é o *Parecer Consultivo OC-21/14* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicado em 2014. Esse documento foi requisitado “pelos quatro Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai –, a fim de receber respostas acerca de standards de proteção à criança migrante” (Vieira; Costa, 2024, p. 4). Segundo os Estados solicitantes, estimava-se que naquele período “cerca de 25 milhões de pessoas da América Latina e do Caribe tenham migrado para países da América do Norte e da Europa, e outros 6 milhões tenham migrado para outros países da região”⁵ (CIDH, 2014, p. 3, tradução nossa). Entre essas estatísticas, era possível observar um número crescente de crianças e adolescentes em deslocamento, inclusive separadas ou desacompanhadas.

Portanto, as potências requerentes denunciavam que “a aplicação de medidas privativas de liberdade a migrantes (adultos e crianças)”⁶ constituía um problema preocupante em níveis nacionais e internacionais. Afinal, indivíduos em situação migratória irregular e crianças são grupos sociais vulneráveis, que necessitam de um “compromisso especial por parte dos Estados”⁷, para que seus direitos fundamentais sejam protegidos, respeitados e garantidos, incluindo os princípios de não criminalização, não-devolução e o direito à vida familiar. Sendo assim, solicitava-se à CIDH a definição de “padrões, princípios e obrigações precisas que os Estados devem cumprir em relação aos direitos humanos dos migrantes, especialmente no que diz respeito aos direitos das crianças migrantes e das crianças nascidas de pais migrantes”⁸ (CIDH, 2014, p. 3, tradução nossa).

O Parecer (2014) emitido pela Corte optou, desse modo, por estabelecer sua base no entendimento de que “o princípio do superior interesse da criança deve prevalecer sob questões de nacionalidade e status migratório”. Assim, o documento não vinculativo buscou determinar “o alcance das normas de direitos humanos derivadas do SIDH para a proteção das crianças e adolescentes migrantes”, lançando parâmetros internacionais e obrigações estatais na temática, enquanto buscava responder os questionamentos apontados pelos países do

⁵ “It is estimated that around 25 million people of Latin America and the Caribbean have migrated to countries of Northern America and Europe, and another 6 million have migrated to other countries in the region” (CIDH, 2014, p.3).

⁶ “[Currently] the application of custodial measures to migrants (adults and children) based on the breach of migratory norms constitutes a problem that creates a profound concern at different national and international levels” (CIDH, 2014, p.3).

⁷ “Both groups require, therefore, a special commitment on the part of States who must respect, protect and guarantee their fundamental rights [...]” (CIDH, 2014, p.3).

⁸ “In this scenario, it is essential for the [...] Inter-American Court of Human Rights to clearly define precise standards, principles and obligations that States must comply with in relation to the human rights of migrants, especially in relation to the rights of migrant children and children born to migrant parents” (CIDH, 2014, p.3).

Mercosul. Desse modo, foram reconhecidas: a “obrigação estatal de estabelecer e realizar procedimentos justos e eficientes para identificar os potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiado”, além de verificar a presença de “crianças em necessidade de proteção internacional”; os direitos de solicitar e receber refúgio; uma série de “garantias processuais nos procedimentos migratórios ou de determinação do status de refugiado”, especialmente para crianças e adolescentes; entre muitos outros (Vieira; Costa, 2024, p. 12-13).

Sobre a questão específica da não-detenção, muito concernente a situação migratória nas Américas, “a Corte IDH respondeu que, sob hipótese alguma, os Estados podem recorrer ao uso da detenção e restrição da liberdade pessoal de crianças e adolescentes por motivos migratórios”, devendo dispor de medidas alternativas menos nocivas (Vieira; Costa, 2024, p. 14). Além disso, estabeleceu preceitos sobre espaços de alojamento para crianças desacompanhadas e separadas, como também para as famílias deslocadas, respeitando o direito à convivência familiar. Já sobre o princípio da não devolução, um dos pilares centrais do Direito Internacional dos Refugiados, afirmou-se que os Estados são integralmente proibidos “de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação” (ONU, 2014 apud Vieira; Costa, 2024, p. 14). Nesse sentido, a CIDH reconheceu “esse princípio como parte do direito costumeiro internacional”, afirmando seu caráter obrigatório até mesmo para os países não signatários da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Vieira; Costa, 2024, p. 15).

O impacto desse documento nos países do Mercosul foi bastante positivo no sentido de permitir a criação de “uma série de iniciativas no bloco em termos de ações, políticas públicas, normas e projetos normativos”, demonstrando a importância de se pensar na aplicabilidade de direitos universais pré-estabelecidos no âmbito regional, uniformizando “a interpretação de instrumentos internacionais” e estabelecendo parâmetros comuns (Vieira; Costa, 2024, p. 17). As duas últimas normativas internacionais do Guia de proteção do UNICEF e da Plataforma R4V, aqui analisado, são documentos interpretativos produzidos no contexto das Nações Unidas que buscam justamente demonstrar essa aplicabilidade de direitos internacionais para contextos ou grupos específicos. Trata-se dos Comentários Gerais Conjuntos do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e do Comitê dos Direitos da Criança: o *CGC 3/22 - Migração internacional: Obrigações dos Estados Partes, em particular com respeito aos países de*

trânsito e destino, e o CGC 4/23 - As crianças no contexto da migração internacional: Princípios Gerais.

Destaca-se que os dois documentos foram adotados ao mesmo tempo em 2017 e são complementares, devendo ser “implementados” conjuntamente. Seu processo de elaboração contou com uma série de consultas globais e regionais, com representantes e especialistas, “incluindo crianças e organizações de migrantes, em Bangkok, Beirute, Berlim, Dacar, Genebra, Madri e Cidade do México.”⁹ Além disso, “os Comitês receberam mais de 80 contribuições escritas”¹⁰ de Estados, AFPs das Nações Unidas, OSCs, instituições de direitos humanos e outras partes interessadas de todas as regiões do mundo (ONU, 2017a, p. 1, tradução nossa). Nesse sentido, o Comentário Geral Conjunto 3/22 reconhece que “o fenômeno da migração internacional afeta todas as regiões do mundo e todas as sociedades”¹¹, incluindo milhões de crianças. E embora a migração em si “possa trazer resultados positivos para indivíduos, famílias e comunidades mais amplas nos países de origem, trânsito, destino e retorno”¹², os fatores que a impulsionam estão frequentemente relacionados a violações de direitos humanos (ONU, 2017a, p. 3, tradução nossa).

Para responder essa crise com “orientações autorizadas sobre as medidas legislativas, políticas e outras medidas apropriadas” que devem ser adotadas “de modo a proteger integralmente os direitos das crianças no contexto da migração internacional”¹³ (ONU, 2017a, p. 3, tradução nossa), o CGC 3/22 apresenta as medidas gerais para implementação das convenções orientadoras desse documento, a CDC (1989) e a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990)*, bem como seus princípios fundamentais para as crianças em deslocamento, são eles: o princípio da não discriminação, o melhor interesse da criança, o “direito de ser ouvido, de expressar suas opiniões e de participação”¹⁴, o “direito à vida, à sobrevivência e ao

⁹ “[...] including children and migrant organizations, in Bangkok, Beirut, Berlin, Dakar, Geneva, Madrid and Mexico City” (ONU, 2017a, p. 1).

¹⁰ “[...] In addition, the Committees received more than 80 written contributions [...]” (ONU, 2017a, p. 1).

¹¹ “The Committees acknowledge that the phenomenon of international migration affects all regions of the world and all societies and, increasingly, millions of children” (ONU, 2017a, p. 3).

¹² “While migration can bring positive outcomes to individuals, families and broader communities in countries of origin, transit, destination and return, the drivers of migration, [...]” (ONU, 2017a, p. 3).

¹³ “The objective of the present joint general comment is to provide authoritative guidance on legislative, policy and other appropriate measures that should be taken to ensure full compliance with the obligations under the Conventions to fully protect the rights of children in the context of international migration” (ONU, 2017a, p. 3).

¹⁴ “Right to be heard, express his or her views and participation (article 12 of the Convention on the Rights of the Child)” (ONU, 2017a, p. 9).

desenvolvimento”¹⁵ (ONU, 2017a, p. 9-10, tradução nossa), o princípio da não devolução (non-refoulement) e a proibição de expulsão coletiva.

Seguindo o mesmo formato, o Comentário Geral Conjunto 4/23 apresenta as “obrigações legais dos Estados Partes de proteger os direitos das crianças no contexto da migração internacional em seu território”¹⁶ (ONU, 2017b, p. 2, tradução nossa), no que diz respeito: a idade, garantindo os direitos e a proteção de todos os indivíduos até 18 anos, dispondo inclusive sobre os procedimentos de estimação de idade; ao direito à liberdade; a garantia “do devido processo e acesso à justiça”¹⁷; ao direito a um nome, identidade e nacionalidade, o que inclui questões sobre registro de nascimento e garantias contra a apatridia; ao direito à vida familiar, destacando as questões de não-separação e reunificação familiar; a “proteção contra todas as formas de violência e abuso, incluindo exploração, trabalho infantil, sequestro e venda ou tráfico de crianças”¹⁸; ao “direito à proteção contra a exploração econômica, incluindo trabalho infantil e perigoso, condições de emprego e segurança social”¹⁹; e ao direito a um padrão de vida adequado, salientando os direitos à saúde, educação e formação profissional (ONU, 2017b, p. 5-11, tradução nossa).

4.4 Reflexões sobre a normatização da infância migrante

É possível observar, em conclusão, que das 13 diretivas que compõem o Marco Normativo Internacional do *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil* (2023), apenas cinco possuem caráter vinculante, isto é, correspondem a tratados internacionais que, uma vez ratificados pelos Estados, geram obrigações jurídicas e estabelecem padrões mínimos de proteção que devem ser implementados no plano interno. Dentre essas cinco diretivas

¹⁵ “Right to life, survival and development (article 9 of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families; article 6 of the Convention on the Rights of the Child” (ONU, 2017a, p. 10).

¹⁶ “Legal obligations of States parties to protect the rights of children in the context of international migration in their territory” (ONU, 2017b, p. 2).

¹⁷ “Due process guarantees and access to justice (articles 16, 17 and 18 of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families; articles 12 and 40 of the Convention on the Rights of the Child)” (ONU, 2017b, p. 5).

¹⁸ “Protection from all forms of violence and abuse, including exploitation, child labour and abduction, and sale or traffic in children (articles 11 and 27 of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families; articles 19, 26, 32, 34, 35 and 36 of the Convention on the Rights of the Child)” (ONU, 2017b, p. 10).

¹⁹ “Right to protection from economic exploitation, including underage and hazardous work, employment conditions and social security (articles 25, 27, 52, 53, 54 and 55 of the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families; articles 26 and 32 of the Convention on the Rights of the Child)” (ONU, 2017b, p. 11).

vinculantes, apenas três, analisadas neste capítulo, trazem um foco específico para a garantia de direitos de crianças e adolescentes, abrangendo também aquelas em situação de deslocamento.

Em contrapartida, as oito normativas restantes apresentam caráter orientativo ou interpretativo, situando-se no campo da *soft law* (Oliveira, 2023). Embora não gerem obrigações jurídicas formais, tais instrumentos desempenham um papel fundamental ao aprofundar, detalhar e orientar a compreensão dos direitos da infância para o contexto migratório, oferecendo parâmetros técnicos e normativos que orientam a aplicação das normativas vinculantes. Esses documentos procuram suprir lacunas deixadas pelos tratados internacionais, que muitas vezes abordam os direitos de forma ampla, “imprecisa” e voltados para uma “idealizada concepção universal da infância”, que tende a excluir “as crianças das margens” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 958-961). Portanto, essas normativas interpretativas possibilitam direcionar direitos universais para contextos ou grupos específicos, muitas vezes buscando facilitar sua aplicação nos âmbitos regionais e nacionais, na tentativa de facilitar a aplicação efetiva de suas disposições nos territórios.

Embora os documentos vinculantes destacados pelo Guia (2023) tenham sido publicados entre as décadas de 1950 e 2000, e as normativas interpretativas posteriores (2005–2017) apenas reafirmem os direitos já estabelecidos, não é possível afirmar que a normatização internacional da infância deslocada tenha deixado de evoluir desde então, nem que exista uma consolidação histórico-social definitiva de um conceito contemporâneo de infância a partir desse arcabouço jurídico. A trajetória desses instrumentos mostra um processo gradual: primeiro, afirmam-se direitos humanos universais, incluindo para quem busca refúgio (Estatuto dos Refugiados, 1951); depois, as crianças passam a ser reconhecidas, ainda que de forma sutil (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966); em seguida, têm seus direitos explicitamente definidos (CDC, 1989); e, por fim, suas vulnerabilidades específicas ganham maior destaque (Convenção nº 182, 1999; Protocolo de Palermo, 2000). Paralelamente, os instrumentos interpretativos revelam que seguimos tentando conceituar “novas infâncias” que emergem de transformações sociais e da consciência coletiva, como a infância separada, indocumentada, desacompanhada, indígena, entre outras, e “atualizar” os tratados posteriores para que abarquem essas concepções.

Contudo, como destaca Rita Marchi e Manuel Jacinto Sarmento, “não há, porventura, imagem mais pungente das crianças contemporâneas do que os meninos e meninas em fuga dos seus países em guerra ou em situação de miséria e que morrem afogados” nas buscas por refúgio internacional (Marchi; Sarmento, 2017, p. 958). Desse modo, tendo em vista que são

dispostas obrigações internacionais de proteção à essa infância, e dispomos de uma série de orientações específicas para viabilizar seu acolhimento, porque existe um descompasso tão grande entre o direito internacional e a realidade das crianças deslocadas?

A resposta para essa pergunta abrange um conjunto de fatores estruturais, políticos e operacionais, que podemos buscar entender, pelo menos de forma parcial, a partir dos sentidos atribuídos por um mundo socialmente construído. No próximo capítulo discutiremos sobre a contribuição da teoria construtivista para as Relações Internacionais, abordagem que nos possibilita refletir sobre o paradoxo existente entre as normas universais e os conceitos particulares, e em constante mudança, que lhes dão origem. Além disso, analisaremos como as disputas conceituais sobre infância, bem como as concepções contemporâneas de imigração, impactam diretamente a proteção de crianças em situação de deslocamento.

5 A QUESTÃO DOS CONCEITOS SOCIALMENTE CONSTRUÍDOS

Em 2015, a foto de Alan Kurdi, de apenas três anos, encontrado sem vida em uma praia na Turquia, chocou o mundo e se tornou um dos símbolos mais emblemáticos da crise internacional de refugiados. A imagem do menino sírio, que morreu afogado junto à família durante a tentativa de atravessar o Mar Egeu em direção à Europa, expôs a ineficiência das políticas de acolhimento, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. Naquele ano, mais de 40 mil pessoas foram resgatadas na mesma rota (BBC, 2015), e mais de 1,3 milhão chegaram às costas europeias fugindo de conflitos, sendo esse o maior êxodo humano desde a Segunda Guerra Mundial (Belchior, 2025).

Assim, apesar da existência de um amplo conjunto de normas internacionais que reconhecem os direitos das crianças e adolescentes em situação de deslocamento, sejam elas vinculantes ou interpretativas, como analisamos no capítulo anterior, é possível observar um descompasso persistente entre essas disposições e o cenário vivenciado por essas infâncias. É evidente que crianças desacompanhadas, separadas ou indocumentadas, como grupo particularmente vulnerável, continuam enfrentando violações ainda mais intensas de direitos fundamentais, afinal, mesmo que tais normativas incorporem “uma concepção de bem-estar das crianças”, e se “assente em direitos de proteção, provisão e participação, a realidade não apenas contraria aquilo que os documentos jurídicos reguladores preconizam”, como também revela que essas violações, por vezes, partem ou são acentuadas pelos próprios Estados que participaram de sua elaboração (Marchi; Sarmento, 2017, p. 960).

5.1 A estruturação do Sistema Internacional e os limites da normatividade

Diante disso, coloca-se a questão central deste capítulo: como compreender as contradições e a persistente inefetividade presentes na implementação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de deslocamento? Primeiramente, podemos apontar, como um dos fatores deste problema multifacetado, as próprias limitações, paradoxos e estruturação de um Sistema Internacional (S.I.) socialmente construído. Para o cientista político Emanuel Adler, a Teoria Construtivista das Relações Internacionais “mostra que mesmo nossas instituições mais duradouras são baseadas em entendimentos coletivos”, ou seja, são estruturadas por conceitos e/ou entendimentos que “foram subsequentemente difundidos e consolidados até que fossem tidos como inevitáveis” (ADLER, 1999, p. 206).

Esses conceitos, mutáveis e socialmente construídos, advindos de fatos sociais, da interação humana, das necessidades históricas e da busca por significância, moldam as estruturas sociais e o mundo que vivemos, e por eles também são correspondentemente moldados. Assim, acadêmicos como Nicholas Onuf, “o primeiro intelectual a declarar-se como um construtivista”, se dedicaram a entender o mundo a partir dos significados atribuídos e das regras criadas a partir deles, que, desse modo, buscam trazer estabilidade às Relações Internacionais e criam esse grande sistema na qual estão inseridas (Queiroz, 2023, p. 404). Como afirma Onuf, no artigo *Constructivism: A User's Manual* (1989), “o construtivismo sustenta que as pessoas constituem a sociedade, e a sociedade constitui as pessoas. Esse é um processo contínuo e bidirecional”²⁰ (Onuf, 1998, p. 59, tradução nossa), que é possibilitado pela formação das regras sociais. Nesse sentido, entende-se que “uma regra é uma afirmação que nos diz o que devemos fazer”, criando um padrão de conduta e consequências para as ações desviantes.

Portanto, no contexto do S.I., podemos trazer as normativas aqui apresentadas como exemplos dessas “regras”, que, para Onuf, também têm o papel de denotar “quem são os participantes ativos em uma sociedade”²¹ (Onuf, 1998, p. 59, tradução nossa), ou seja, os agentes. Desse modo, quando pensamos nas diretrizes para a infância desacompanhada, separada ou indocumentada, vemos o reconhecimento dessas crianças como agentes sociais, bem como são reconhecidos os indivíduos e instituições que devem protegê-las e lhes dar assistência, incluindo os Estados, o que denota qual seria a participação de cada grupo nesse sistema. Contudo, o teórico ressalta que toda regra dá aos agentes escolhas, sendo a mais direta delas a de seguir-las ou não. Com isso, surgem as consequências, que não são as mesmas para todos os agentes, pois como explica Onuf, as regras permitem a criação de instituições e estruturas internacionais, que, por sua vez, possibilitam a formação de lideranças estatais (Onuf, 1998, 59-62).

Essas lideranças demonstram que alguns agentes obtêm vantagens e exercem controle sobre outros agentes, mesmo que, no caso dos Estados, o Sistema Internacional seja considerado “anárquico”, o que não dispõe a ausência de regras, mas a inexistência de uma instituição acima dos países que possa regular essas relações. Portanto, “a liderança é um padrão estável de relações, mas não um padrão simétrico”²² (Onuf, 1998, p. 63, tradução

²⁰ “Constructivism holds that people make society, and society makes people. This is a continuous, two-way process” (Onuf, 1998, p. 59).

²¹ “Among much else, rules tell us who the active participants in a society are. Constructivists call these participants agents” (Onuf, 1998, p. 59).

²² “Rule is a stable pattern of relations, but not a symmetrical one.” (Onuf, 1998, p. 63).

nossa), o que implica que alguns Estados podem sofrer mais consequências do que outros ao ir de encontro com as regras que estruturam esse sistema. Logo, os agentes têm o poder de reconhecer quais limitações o S.I. aplica a eles e avaliar racionalmente a possibilidade de descumprir esses limites, o que implica que os Estados “fazem escolhas na busca de seus próprios interesses”²³, mesmo que isso signifique desobedecer regras internacionais e até mesmo enfraquecê-las.

No contexto específico das normativas para infância deslocada, Rita Marchi e Manuel Jacinto Sarmento defendem que as crianças migrantes e refugiadas “são a expressão mais direta da denegação dos direitos da criança, precisamente a partir dos países do Norte Global que hegemonizam a sua definição” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 959). Assim, os autores entendem que mesmo que esses Estados ganhem destaque nas formulações das ‘regras internacionais’, influenciem diretamente a conceituação jurídica e social de infância, trazendo à ela um enfoque ocidental e neoliberal, e se pautem enquanto potências defensoras das crianças, esses países serão muitas vezes os primeiros à violar direitos pensando em interesses próprios, negando assim o direito ao reagrupamento familiar, expulsando crianças indocumentadas de seu território, construindo muros em suas fronteiras terrestres, discriminando os imigrantes em questão de etnia ou país de origem, entre outras contradições. Desse modo, os sociólogos concluem que:

[...] são os poderes públicos do Norte Global que, ao mesmo tempo em que proclamam os direitos da criança e invocam a CDC, contribuem poderosamente para essa situação extrema, não apenas em decorrência das suas políticas chauvinistas, discriminatórias e, em alguns casos, abertamente racistas, mas também pelos compromissos bélico-militares assumidos nas guerras que geram o êxodo ou pelos interesses econômicos na exploração dos países pós-coloniais. (Marchi; Sarmento, 2017, p. 960).

É evidente, dessa maneira, que o caso normativo das crianças em deslocamento se torna um exemplo das incongruências entre a aplicação efetiva das ‘regras’ de proteção e acolhimento e os interesses nacionais de cada Estado, que, frequentemente, por motivações econômicas ou políticas, muitas vezes advindas da própria “globalização hegemônica do modelo de capitalismo financeiro”, “sobrelevam as necessidades de proteção e desenvolvimento infantil” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 960), porque seus papéis de liderança no S.I. permitem que não sofram às devidas consequências dessas violações. Acabamos por retornar, dessa forma, a um dos preceitos mais debatidos no âmbito das R.I.s, que é a questão da Anarquia Internacional. Como explicado por Onuf, essa característica do S.I. permite que os Estados sejam soberanos, mas que alguns, ao tomar o papel de *rulers*, demonstrem que a

²³ “In short, they make choices in pursuit of their interests” (Onuf, 1998, p. 65).

distribuição de poder não é igualitária, não existindo estrutura regulante que controle ou amenize essa discrepância.

Assim, no S.I. vemos a atuação das Organizações não Governamentais e da Sociedade Civil como uma tentativa de balancear esse cenário, tornando-se, muitas vezes, agentes de denúncia e pressão contra a violação de regras internacionais. Afinal, quando as sanções aplicadas pelas instituições internacionais não são suficientes para garantir a plena aplicação das normativas estabelecidas, as ONGs e OSCs surgem para defender “interesses relacionados a determinados grupos” de modo mais direto, como é o caso das crianças refugiadas e migrantes, cobrando a instrumentalização de “políticas públicas referentes a questões relevantes, quer seja em âmbito estatal ou internacional” (Rodrigues, 2013, p. 1-2). Logo, essas organizações, por vezes em parceria com AFPs do Sistema ONU ou atuando em seus múltiplos conselhos, trabalham nas lacunas existentes entre o Estado e a População, na busca por constrangê-los e/ou apoiá-los para a afirmação de direitos fundamentais e operacionalizar objetivos de interesse social.

Ainda assim, o papel dessas organizações também encontra limitações, inclusive impostas pelos Estados, o que revela um paradoxo importante do S.I.: a existência de políticas e normas internacionais formalmente obrigatórias, mas que, em última instância, carecem de mecanismos efetivos de coerção capazes de compelir os Estados ao seu cumprimento. Mas afinal, por que os Estados concordam em criar regras ou assinar tratados sobre determinadas temáticas se não pretendem aplicá-las efetivamente? Nicholas Onuf explica, em primeiro lugar, que os Estados criam regras não apenas porque precisam delas para organizar suas interações, mas também porque podem utilizá-las como instrumentos para distribuir benefícios e controlar outros agentes.

Como afirma o autor, as regras “têm o efeito de distribuir benefícios materiais e sociais entre agentes”²⁴, e, com o tempo, as instituições criadas a partir delas “trabalham para a vantagem de alguns agentes às custas de outros”²⁵, de modo que “alguns exercem maior controle sobre o conteúdo das regras e sobre seu sucesso em serem seguidas”²⁶ (Onuf, 1998, p. 74-75, tradução nossa). Em outras palavras, os Estados formulam normas internacionais porque isso lhes confere autoridade e estabilidade, mas também porque tais regras consolidam

²⁴ “The pattern of agents' choices has a general consequence, whether or not it is intended by particular agents---it has the effect of distributing material and social benefits among agents” (Onuf, 1998, p. 74).

²⁵ “Over time, institutions work to the advantage of some agents at the expense of other agents” (Onuf, 1998, p. 74).

²⁶ “The general consequence of agents' responding to rules with the resources available to them is that some agents exercise greater control over the content of those rules, and over their success in being followed, than other agents do” (Onuf, 1998, p. 75).

posições de liderança já existentes. Ao estabelecerem padrões de comportamento que serão mais custosos para certos países em detrimento de outros, especialmente para aqueles com menos recursos para contestá-los, as potências criam estruturas normativas que, simultaneamente, parecem universais, mas funcionam de modo assimétrico.

É perceptível, desse modo, que os Estados não apenas obedecem a regras, mas governam por meio delas, moldando agendas internacionais de acordo com seus interesses e autoridade no Sistema Internacional. Todavia, quando falamos especificamente dos direitos das crianças e dos adolescentes, Fúlia Rosemberg e Carmem Mariano irão defender que “a forma pela qual a infância adentra a esfera pública” também é crucial para se compreender “a posição que ocupa na arena de negociação das políticas públicas”. Afinal, a agenda internacional também é “uma construção social e política, resultante do jogo de tensões e coalizões entre diversos atores sociais, nacionais e internacionais”, demonstrando que “os problemas sociais que incitam a atenção pública podem também ser entendidos como socialmente construídos” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 697).

5.2 Disputas sociais e normativas sobre a infância deslocada

Na contemporaneidade, a construção da agenda política internacional “depende intensamente das mídias”, que atuam tanto em causa própria, quanto possibilitam o destaque para a luta de certos grupos sociais. “A midiatização das sociedades modernas”, desse modo, influencia a política, a opinião pública, o ativismo e até mesmo as produções acadêmicas. Logo, para chamar a atenção desses espaços, cria-se um “discurso apoiado na persuasão, buscando convencer o público quanto à relevância” de certas causas, muitas vezes privilegiando a “dramaticidade”. Nesse sentido, quando falamos especificamente das crianças, observamos uma retórica apelativa, “especialmente quando associada à violência, como vítima ou algoz”. Sendo assim, Rosemberg e Mariano entendem que muitas vezes o limite tênue “entre a publicização de uma necessidade social intensa e a dramatização espetacular de um problema social” é ultrapassado (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 697-698).

Portanto, é preciso compreender que há um grande apelo social para a proteção das crianças e adolescentes, seja de forma natural ou instrumentalizado pelos recursos midiáticos. Dessa modo, os Estados também são compelidos pela pressão popular à criar e aderir às normativas internacionais para a infância, não havendo grandes surpresas no fato de que “até o momento, todos os países do mundo reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, salvo os Estados Unidos” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 962), ratificaram a Convenção dos

Direitos da Criança (1989). Por outro lado, nem mesmo a revolta internacional frente a casos como o de Alan Kurdi, tem conseguido impedir o descompasso na aplicação dessas normas frente aos interesses nacionais de cada Estado. Até porque, no caso específico da infância deslocada, essa ‘empatia’ da opinião pública para com as crianças é testada à medida que outras concepções que as envolvem, como a percepção do imigrante, ganham novas interpretações, por vezes negativas.

Autores como Fernanda Santos e Marcelo Obregón discutem sobre o fenômeno contemporâneo da ascensão da extrema direita europeia, que tem se espalhado por todo o globo, tendo como um dos pilares a adoção de “um discurso xenófobo” que retrata “o imigrante como novo inimigo da nação”, e, nesse sentido, estabelece a fórmula discursiva “imigração/desemprego/insegurança”. Essa ideologia política, que apresenta particularidades entre Estados e partidos, soube instrumentalizar tensões sociopolíticas, como a recessão econômica e a crise de refugiados, para se estabelecer politicamente e ganhar espaço por meio da inflação de “ressentimentos e ódios” (Santos; Obregón, 2019, p. 393). Assim, a mesma crise migratória que chocou o mundo com o corpo de um menino sírio em uma praia europeia, seria instrumentalizada discursivamente para pregar a intolerância e a xenofobia, sob o pretexto de uma resistência identitária e cultural, afetando inclusive as crianças refugiadas e migrantes.

Para Marchi e Sarmento, a crise social e o crescimento desses movimentos demonstram que as percepções da infância já foram afetadas, criando um cenário de “abandono não apenas da retórica jurídica, mas também da consideração das crianças como sujeitos específicos de direitos”. Em consequência, a infância, sobretudo a de grupos sociais especialmente vulneráveis, “diante da crise econômica e da ‘guerra infinita’ passam a ser consideradas, a partir não da sua condição geracional específica, mas como o ‘outro’ das políticas de exclusão” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 960). Esse contexto anti-imigratório, somado a novas características da percepção social da infância contemporânea, que ainda não foram abarcadas em suas interpretações normativas, como a adultização causada pelas mídias sociais, o movimento childfree, entre outros, demonstra que as normativas orientativas, por exemplo, já estão desatualizadas, não abarcando todos os desafios que as crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas perpassam na atualidade.

Na realidade, quando compreendemos que o conceito de infância é plural e está sob constante mudança, implicamos também que sua normatização nunca irá abranger universalmente essas necessidades, vulnerabilidades e características específicas de todas as crianças e adolescentes que existem no mundo. Essa mesma reflexão recai sobre as discussões

da real ‘universalidade’ dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, que sabemos que são “uma imensurável vitória para a sociedade”, mas que também têm uma “capacidade limitada”, especialmente por que suas bases são particularmente ocidentais e homogeneizantes (Monteiro; Melo; Medeiros, 2025, p. 6).

Sendo assim, é de extrema importância que se critique o “modo dominante de administração simbólica da infância” que perpassa essas normas, e a maneira como excluem às “crianças às margens” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 955), mas é ainda mais importante pensarmos que essas normativas trazem grandes avanços para a proteção das infâncias em todo o mundo, e os próprios documentos interpretativos demonstram que podemos pensá-las para realidades específicas, como é o caso das crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas. A questão central apontada, contudo, é de que, muitas vezes, a aplicação desses direitos são sobrepujadas pelas próprias estruturas e contradições do Sistema Internacional, como as assimetrias de poder, os interesses estatais conflitantes, o paradoxo entre a universalização e a homogeneização, e a natureza essencialmente política da produção dos próprios conceitos que orientam essas normas.

Assim, as contradições na implementação dos direitos das crianças deslocadas não são meramente falhas de aplicação normativa, mas expressam os limites estruturais de um Sistema Internacional socialmente construído, desigual e orientado por interesses políticos variáveis. Portanto, compreender essas dinâmicas é fundamental para propor mecanismos mais eficazes e sensíveis às vulnerabilidades específicas dessa infância em deslocamento, entendendo que estas estão baseadas em conceitos que também são construções sociais historicamente situadas, disputadas e vulneráveis às mesmas forças que moldam o S.I.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico buscou analisar como a construção histórica e social do conceito de infância influenciou a formulação de normativas internacionais voltadas à proteção de crianças migrantes em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente aquelas desacompanhadas, separadas ou indocumentadas. A partir de um resgate histórico que abrange desde a Antiguidade Clássica até a Contemporaneidade, observa-se que, conforme explica Deborah Grajzer (2018), “a infância é a construção social e cultural que vai fornecer o contexto das possíveis experiências para as crianças” (Grajzer, 2018 apud Elhajji; Paraguassu, 2021, p. 401). Portanto, ao se analisar a evolução contínua dessa concepção, podemos observar como gradualmente as infâncias irão tornar-se objeto de atenção, cuidado e proteção, até passarem a ser reconhecidas como foco de estudos acadêmicos nos anos de 1960 e 1980, com o surgimento das disciplinas de História e Sociologia da Infância, e enfim iniciarem sua consolidação como sujeitos de direitos neste mesmo período.

No plano jurídico internacional, como “resultado de muita pressão” por parte da sociedade civil, buscou-se pautar as crianças e adolescentes de forma ‘universal’ a partir da criação da *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989). Os anos 1990 se iniciaram, desse modo, com a difusão de uma visão de “positividade” sobre a infância, promovendo novos agentes políticos, sociais e jurídicos ao Sistema Internacional, a medida que a CDC se consolidava como o instrumento vinculativo mais importante para a defesa dos direitos das crianças e de seus interesses primordiais (Marchi; Sarmento, 2017, p. 954). Contudo, a Convenção não esteve imune a críticas: destacou-se a limitada participação das próprias crianças na definição de seus direitos, a tendência à homogeneização dos sujeitos a partir de uma perspectiva ocidental e ‘primeiro-mundista’, e a dificuldade de efetivar a aplicação dos direitos nos diferentes contextos territoriais.

Ainda assim, mesmo que criticada por sua tendência excludente às crianças marginalizadas pelo S.I., a CDC será responsável por introduzir direitos a infâncias especialmente invisibilizadas nos instrumentos internacionais de proteção, como as crianças refugiadas, por exemplo, que haviam sido inclusive esquecidas pela própria *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* (1951). Nesse contexto, as necessidades específicas da infância deslocada começarão a ser reconhecidas, ano após ano, no âmbito normativo internacional, reforçando que essa evolução é resultado de uma construção social gradual, em que transformações culturais, históricas, jurídicas e políticas convergiram para redefinir a infância migrante como uma categoria relevante que carece de proteção.

Sendo assim, o Marco Normativo Internacional compilado pelo *Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil*, do UNICEF e da plataforma R4V (2023), constatou a existência de treze normas vinculantes e orientativas que pautam as demandas desse grupo no espaço jurídico internacional. Desse modo, este é um documento de extrema importância para summarizar definições, direitos, necessidades e orientações de acolhimento as crianças deslocadas, o que também demonstra o papel importante das AFPs do Sistema ONU, bem como das ONGs e OSCs, na busca por apoiar a instrumentalização dessas normas nos territórios, supervisionar o funcionamento das políticas públicas e garantir a proteção dessas crianças diante das lacunas dos Estados. Afinal, mesmo que haja um arcabouço normativo abrangente para essas crianças, a realidade demonstra a ineficiência estatal e internacional em assegurar sua plena operacionalização.

O diálogo com a teoria construtivista das Relações Internacionais permite, desse modo, a compreensão sobre as contradições e complexidades que estruturam o Sistema Internacional, um espaço de relações de poder assimétricas e politicamente orientadas, que admitem violações de direitos ‘teoricamente universalizados’, como é o caso das disposições para as infâncias. É nesse sentido, que os efeitos “da dupla condição da criança migrante” (Elhajji; Paraguassu, 2021, p. 414) se tornam a cada ano mais potencialmente desastrosos, mostrando que ao passo que o número de crianças se deslocando separadas, desacompanhadas e indocumentadas aumenta, seus direitos não são devidamente aplicados, servindo como mera e perigosa “administração simbólica da infância” (Marchi; Sarmento, 2017, p. 955). Ao mesmo tempo, à medida que discursos políticos extremistas crescem, o imigrante carrega um fardo cada vez mais pesado, ser “o símbolo do ódio e do outro” (Elhajji; Paraguassu, 2021, p. 413), fazendo com que, segundo Mohammed Elhajji e Fernanda Paraguassu, “a criança migrante como estrangeiro e este como criança, ambos precisando de ajuda, proteção e salvaguardas,” acabem “sendo silenciados por falta de instituições que o escutem, constituindo uma minoria formada por sujeitos menores em devir” (Elhajji; Paraguassu, 2021, p. 415).

Dessa forma, este estudo busca evidenciar que a proteção da infância deslocada exige uma abordagem que vá além da formalidade legal, considerando a infância como categoria dinâmica e plural, cuja compreensão é moldada por fatores históricos, sociais e culturais. O reconhecimento dessa complexidade é fundamental para que políticas públicas e normativas internacionais sejam efetivamente aplicáveis, garantindo que essas crianças não se tornem apenas objetos de proteção simbólica, mas sujeitos de direitos e de transformação social.

Nesse sentido, a luta pelos direitos das crianças e adolescentes, especialmente aquelas em maior situação de vulnerabilidade, significa também desafiar uma estrutura internacional desigual e inconsequente, que, ao enfrentar desafios contemporâneos, como crises migratórias, mudanças socioeconômicas e as discordâncias sobre a globalização cultural, clama por reformulações que melhor articulem direitos universais, contextos regionais e as particularidades dos sujeitos e comprometam o S.I. a efetivamente instrumentalizá-los.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951.** In: ACNUR Brasil website, 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/convencao-de-1951>. Acesso em: 28 out. 2025.

ADLER, Emanuel. **O Construtivismo no Estudo das Relações Internacionais.** Lua Nova, São Paulo, n. 47, p. 201-252, 1999.

ARENDS, Silvia Maria Fávero. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** em debate o labor infantojuvenil (1978 – 1989). Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 7, n.14, p. 29 - 47. jan./abr. 2015.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BBC. **A história por trás da foto do menino sírio que chocou o mundo.** BBC News Brasil, 03 set. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BELCHIOR, Luisa. **Foto do corpo de menino sírio em praia na Turquia completa 10 anos.** G1, 02 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/09/02/foto-do-corpo-de-menino-sirio-em-praia-na-turquia-completa-10-anos-imagem-impactou-modo-como-europa-lida-com-crise-migratoria.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CALDEIRA, Laura Bianca. **O Conceito de Infância no Decorrer da História.** Curitiba, 2013. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/singlefile.php?cid=89&lid=829. Acesso em: 21 mar. 2025.

CIDH. Advisory Opinion OC- 21/14: **Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection.** 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_eng.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CONTE, Mariana Silva; MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **O Princípio do Melhor Interesse e a nova Condição Jurídica de Crianças Refugiadas Separadas ou Desacompanhadas:** uma abordagem sobre Brasil e Itália. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, 2019.

ELHAJJI, Mohammed; PARAGUASSU, Fernanda. **Infância e Estrangeiridade:** duas alteridades, a mesma minoridade. Zero-a-Seis, Florianópolis, v. 23, ed. 43, p. 399-419, jan./jun. 2021.

ENGUITA, Mariano Fernández. **A face oculta da Escola:** Educação e Trabalho no Capitalismo. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. cap. 4, p. 105-131.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância:** da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

LE GOFF, Jacques. **Reflexões sobre a História** (tradução portuguesa). 70. ed. Lisboa: 1982.

LIMA, Ana Paula. **O Refúgio da Criança Desacompanhada entre o Direito Internacional e os Mecanismos Nacionais de Proteção.** 2020. TCC (Bacharelado em Direito) - UFPB, João Pessoa, 2020.

LOPES, Anna Karenine; MACIEL, Chiara Laíssy. **A Evolução do Conceito de Infância e seu Reflexo no Tratamento Jurídico Oferecido à Criança e ao Adolescente.** FIDES, v. 2, Natal, 2011.

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. **Infância, Normatividade e Direitos das Crianças:** Transições Contemporâneas. Educ. Soc., Campinas, v. 38, n. 141, p. 951-964, out.-dez. 2017.

MONTEIRO, Julyanna; MELO, Larissa; MEDEIROS, Heloísa. **Direitos Humanos, relativismo e universalidade:** a linha tênue entre direitos adquiridos e costumes perdidos. Jusbrasil, 2025. Disponível em:
[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-relativismo-e-universalidade-a-linha-te-nue-entre-direitos-adquiridos-e-costumes-perdidos/1124240822](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-relativismo-e-universalidade-a-linha-tenea-entre-direitos-adquiridos-e-costumes-perdidos/1124240822). Acesso em: 28 nov. 2025.

NASCIMENTO, C. T. do; BRANCHER, V. R.; OLIVEIRA, V. F. de. **A Construção Social do Conceito de Infância:** algumas interlocuções históricas e sociológicas. Revista Contexto & Educação, 23, p. 47-63, 2008.

OFFICE of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Legislative History of the Convention on the Rights of the Child,** Save the Children, p. 554-563, 2007.

OIT. **Convenção n.º 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em:
https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Soft Law e Direito Privado Estrangeiro:** fontes úteis aos juristas brasileiros. Migalhas, 17 jan. 2023. Disponível em:
[https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-la-w-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas](https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-law-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas). Acesso em: 25 nov. 2025.

ONU. **Comentário Geral Conjunto nº 3 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 22 do Comitê dos Direitos da Criança:** Migração internacional: Obrigações dos Estados Partes, em particular com respeito aos países de trânsito e destino. Genebra: Nações Unidas, 2019a. Trad. CIESPI. Disponível em:
<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f6726a7287f2411ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-22.pdf> Acesso em: 19 out. 2025.

ONU. Comentário Geral Conjunto nº 4 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 23 do Comitê dos Direitos da Criança: As crianças no contexto da migração internacional; Princípios Gerais. Genebra: Nações Unidas, 2019b. Trad. CIESPI. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fa884f50e7f2311ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-23.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU. Comentário Geral n.º 6: Tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem. Genebra: Nações Unidas, 2005. Trad. CIESPI. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1df8cefc7f311ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-6.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU. Comentário Geral n.º 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção. Genebra: Nações Unidas, 2009b. Trad. CIESPI. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fcbd1aa3e7f2d11ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-11.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU. Comentário Geral n.º 12 : O direito da criança de ser ouvida. Genebra: Nações Unidas, 2009c. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fd73200947f2911ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-12.pdf>. Trad. CIESPI. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU. Comentário Geral n.º 14: Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária. Genebra: Nações Unidas, 2013. Trad. CIESPI. Disponível em: https://bettercarenetwork-org.translate.goog/library/social-welfare-systems/child-care-and-protection-policies/un-crc-general-comment-no-14-2013-on-the-right-of-the-child-to-have-his-or-her-best-interests-taken?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=wa. Acesso em: 19 mai. 2025.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989. Trad. UNICEF Brasil. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

ONU. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951. Trad. ACNUR Brasil. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

ONU. Declaração dos Direitos da Criança. Nova York, 1959. Trad. UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

ONU. Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança. Nova York, 2009a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/658297?v=pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Trad. OEA. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ONU. Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, e Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Palermo, 2000. Disponível em:
<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

ONUF, Nicholas. **Constructivism: A User's Manual.** Princeton: Princeton University Press, 1989, p. 58-78.

QUEIROZ, Filipe. **Uma perspectiva metodológica:** diálogos entre o Construtivismo e a História dos Conceitos. *Faces de Clio, Juiz de Fora*, v. 9, n. 17, p. 393-418, 2023.

RAMOS, Mário Emmanuel. **A Participação das Infâncias:** do Processo Constituinte à Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Jornal Do Brasil, 1987-1990). TCC (Licenciatura em História) - UFRPE, Recife, 2021.

RODRIGUES, Noeli. **ONGs:** A sociedade civil e o papel do Estado. In: Anais da XXIV Semana de Ciências Sociais da UEL: Ciências Sociais: Desafios contemporâneos, Londrina, 2013. Disponível em:
<https://www.uel.br/eventos/semanacsoc/pages/arquivos/GT%208/A%20Sociedade%20Civil%20e%20o%20Estado.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ROSEMBERG, Fúlia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, 2010.

SANTOS, Fernanda; OBREGÓN, Marcelo. **A ascensão dos partidos políticos de extrema direita na Europa:** os possíveis reflexos desse fenômeno para União Europeia. *Derecho y Cambio Social* , n. 56, p. 388-406, abr./jun. 2019.

SARMENTO, Manuel J. Visibilidade Social e Estudo da Infância. In: SARMENTO, Manuel J.; DE VASCONCELLOS, Vera M. R. (org.). **Infância (In)visível.** São Paulo: Junqueira & Marin Editores, 2007. p. 25-49.

UNICEF. **Emerging from the ashes of war: 1946–1979:** Explore how UNICEF has been the agency for children since its inception, 22 jan. 2018. Disponível em:
<https://www.unicef.org/stories/learning-experience-19461979>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNICEF. **Número de crianças desacompanhadas e separadas migrando na América Latina e no Caribe bate recorde,** 4 dez. 2024. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/numero-de-criancas-desacompanhadas-e-separadas-migrando-na-america-latina-e-caribe-bate-recorde>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNICEF; R4V. **Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil**, 2023.

VIEIRA, Luciane; COSTA, Vitória. **A opinião consultiva nº 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção da criança migrante no Mercosul**. Rev. secr. Trib. perm. revis., ano 12, n. 21, 2024.

WARDE, Mirian Jorge. **Repensando os estudos sociais de história da infância no Brasil**. PERSPECTIVA, Florianópolis, v. 25, n. 1, 21-39, 2007.